

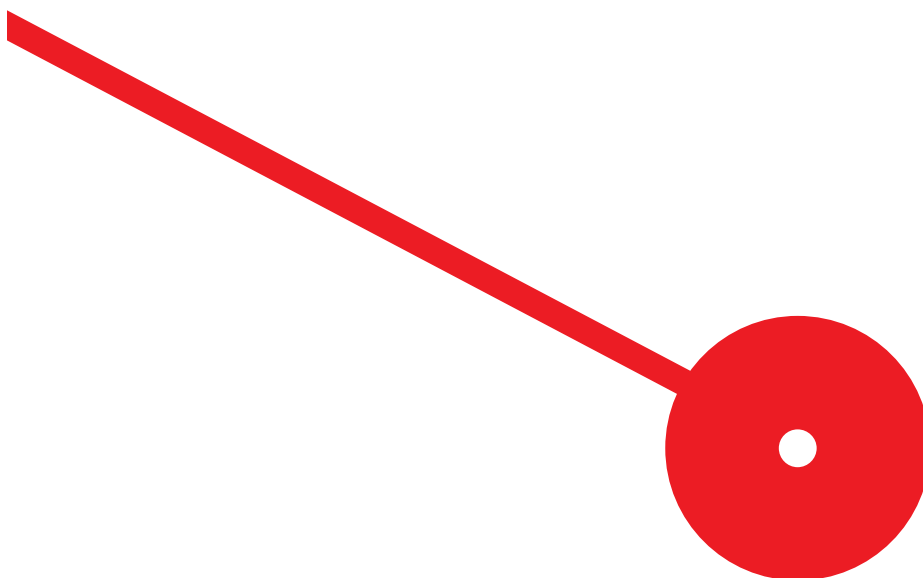


Auditoria e os Preços de Transferência: Análise de Casos Arbitrais

Beatriz Encarnação de
Albuquerque

Versão final (Esta versão contém as críticas e sugestões dos elementos do júri)

10/2024



Auditoria e os Preços de Transferência: Análise de Casos Arbitrais

Beatriz Encarnação de
Albuquerque

Dissertação de Mestrado apresentado ao
Instituto Superior de Contabilidade e
Administração do Porto para a obtenção do grau
de Mestre em Auditoria, sob orientação da
Professora Doutora Ana Paula Rocha.

Agradecimentos

Este ciclo acadêmico que agora concluo foi um dos maiores desafios da minha trajetória pessoal e profissional. Conciliar as exigências do mestrado com um trabalho a tempo inteiro exigiu de mim uma resiliência constante e uma capacidade de superação que, muitas vezes, foi testada. Contudo, este percurso permitiu-me crescer não só enquanto profissional, mas também enquanto pessoa, e devo esse crescimento ao apoio e incentivo de todos aqueles que sempre acreditaram em mim.

À Professora Doutora Ana Paula Rocha, expresso o meu agradecimento. A sua orientação foi fundamental para o desenvolvimento desta dissertação. A sua sabedoria, o interesse e a paciência foram essenciais para me guiar ao longo deste percurso e, sem a sua visão e apoio, este trabalho não teria sido possível.

A todos aqueles que, de forma incondicional, sempre me incentivaram e jamais permitiram que eu desistisse, expresso a minha gratidão. O vosso apoio e a vossa constante presença foram fundamentais para que eu encontrasse a força e a determinação necessárias para enfrentar os desafios que este ciclo me impôs.

Resumo:

Atualmente, os preços de transferência assumem uma importância crescente no contexto fiscal internacional, impulsionados pela intensificação das operações e pela complexidade inerente às transações entre entidades relacionadas. A correta determinação dos preços de transferência reveste-se de uma relevância crucial, dado que a sua aplicação inadequada pode originar ajustamentos fiscais desfavoráveis e desencadear litígios significativos entre os contribuintes e as administrações tributárias.

Ao longo desta dissertação, será examinada a evolução dos casos arbitrais em matéria de preços de transferência no período compreendido entre 2021 e 2023, com o intuito de identificar as principais tendências e desafios emergentes. Será conferida especial atenção à constatação de uma diminuição das decisões favoráveis ao sujeito passivo, bem como ao crescente foco nas operações financeiras, que se têm revelado particularmente suscetíveis de contestação em virtude da sua complexidade. Entre as problemáticas mais recorrentes, destacam-se a aplicação do método de preços de transferência e o conceito de comparabilidade, temas frequentemente alvo de divergências entre os contribuintes e a Autoridade Tributária, dado o rigor exigido na sua fundamentação e documentação.

Neste contexto, é sublinhada a necessidade imperativa de os contribuintes desenvolverem estratégias de conformidade mais robustas e adaptáveis, capazes de mitigar os riscos fiscais e de assegurar uma defesa eficaz perante as autoridades tributárias e os tribunais arbitrais.

Palavras chave: Preços de Transferência, Auditoria fiscal, Tribunal Arbitral, Conformidade Tributária.

Abstract:

At present, transfer pricing holds increasing significance within the international tax framework, driven by the intensification of cross-border operations and the inherent complexity of transactions between related entities. The accurate determination of transfer pricing assumes critical importance, as its improper application may result in unfavorable fiscal adjustments and give rise to substantial disputes between taxpayers and tax authorities.

In this dissertation, the evolution of arbitral cases related to transfer pricing from 2021 to 2023 will be thoroughly examined, with the objective of identifying the key emerging trends and challenges. Particular emphasis will be placed on the noted decline in favorable decisions for taxpayers, as well as the growing scrutiny of financial operations, which have proven to be especially vulnerable to challenge due to their complexity. Among the most prevalent issues are the application of the transfer pricing method and the concept of comparability, both frequently contested between taxpayers and the Tax Authority due to the stringent requirements for substantiation and comprehensive documentation.

Within this context, the pressing need for taxpayers to develop more robust and adaptable compliance strategies is highlighted, enabling them to mitigate fiscal risks and ensure a robust defense before tax authorities and arbitral tribunals.

Key words: Transfer Pricing, Tax Audit, Arbitration Tribunal, Tax Compliance.

Índice geral

| | |
|--|-----------|
| Introdução | 1 |
| Capítulo I – Revisão de Literatura | 5 |
| 1 Os Preços de Transferência | 6 |
| 1.1 Conceito de Preços de Transferência..... | 6 |
| 1.2 Conceito de relações especiais | 7 |
| 1.3 O papel da OCDE | 9 |
| 1.4 Princípios base para os Preços de Transferência | 10 |
| 1.4.1 Princípio de Plena Concorrência | 10 |
| 1.4.2 Princípio da Comparabilidade | 11 |
| 1.5 Métodos de cálculo dos preços de transferência | 12 |
| 1.5.1 Método do Preço Comparável de Mercado (MPCM) | 14 |
| 1.5.2 Método do Custo Majorado (MCM) | 15 |
| 1.5.3 Método do Preço de Revenda Minorado (MPRM) | 16 |
| 1.5.4 Método da Margem Líquida da Operação (MMLLO)..... | 17 |
| 1.5.5 Método do Fracionamento do Lucro (MFL) | 17 |
| 1.5.6 Outro método, técnica ou modelo de avaliação económica de ativos geralmente aceites | 18 |
| 1.6 Legislação de Preços de Transferência em Portugal | 19 |
| 1.6.1 Especificidades e obrigações declarativas em Preços de Transferência..... | 19 |
| 1.6.2 Acordos celebrados entre entidades relacionadas | 23 |
| 1.7 Auditoria e os Preços de Transferência | 25 |
| 1.7.1 Controlo Interno nos Preços de Transferência | 25 |
| 1.7.2 <i>Transfer pricing risk assessment</i> | 27 |
| 1.8 A Arbitragem em Portugal | 28 |
| Capítulo II – Metodologia de Investigação | 33 |
| 2.1 Metodologia adotada | 34 |

| | | |
|---|---|-----------|
| 2.2 | Seleção da Amostra | 36 |
| Capítulo III – Análise da Jurisprudência do CAAD | | 38 |
| 3.1 | Análise crítica das decisões arbitrais | 39 |
| 3.2 | Análise detalhada de decisões arbitrais | 46 |
| 3.3 | Interpretação de resultados | 63 |
| 3.3.1 | Análise da Asserção 1..... | 66 |
| 3.3.2 | Análise da Asserção 2..... | 69 |
| 3.3.3 | Reflexão do impacto da análise na realização de uma auditoria | 73 |
| Conclusão | | 75 |
| Referências bibliográficas | | 80 |

Índice de Figuras

| | |
|--|-----------|
| Figura 1 - Métodos de Cálculo Preço de Plena Concorrência..... | 14 |
| Figura 2 - Conteúdo do Master File..... | 22 |
| Figura 3 - Processos do CAAD a analisar no período 2021-2023..... | 37 |

Índice de Gráficos

| | |
|---|-----------|
| Gráfico 1 - Evolução do número de decisões do CAAD, 2021-2023..... | 41 |
| Gráfico 2 - Distribuição percentual das principais contestações levantadas pela AT | 42 |
| Gráfico 3 - Evolução das decisões favoráveis ao SP, 2021-2023 | 45 |

Índice de Tabelas

| | |
|---|-----------|
| Tabela 1 - Número do processo, data da decisão e tipo de operações analisadas pelo CAAD, 2021-2023 | 40 |
| Tabela 2 - Decisões favoráveis e desfavoráveis ao SP, 2021-2023 | 44 |
| Tabela 3 - Tabela síntese da amostra das 8 decisões do CAAD selecionadas, 2021-2023 | 65 |

Lista de abreviaturas

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

BEPS – Base Erosion and Profit Shifting

CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa

CbCR – Country by Country Report

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

EMN – Empresas Multinacionais

IES - Informação Empresarial Simplificada

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

MCM – Método do Custo Majorado

MFL – Método do Fracionamento do Lucro

MMLO – Método da Margem Líquida da Operação

MPCM – Método do Preço Comparável de Mercado

MPRM – Método do Preço de Revenda Minorado

OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico

PI - Propriedade Intelectual

PIB - Produto Interno Bruto

RETGS - Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

RJAT - Regime Jurídico da Arbitragem Tributária

SP – Sujeito Passivo

TA - Tribunal Arbitral

VPT- Valor Patrimonial Tributário

As transformações constantes na economia global e no comércio internacional, impulsionadas pelo fenómeno da globalização, têm exercido uma influência significativa na estrutura organizacional das empresas. Esse impacto levou ao abandono do modelo empresarial convencional e à criação de novas formas de organização, centradas na constituição de grupos de empresas multinacionais (EMN), ou seja, grupos empresariais presentes em mais de um ordenamento jurídico. Essa evolução, aliada à falta de harmonização eficaz nos regimes fiscais dos diferentes países, origina frequentemente situações de dupla tributação ou, por vezes, de dupla não tributação.

Como resultado da diversidade nos regimes tributários de cada ordenamento jurídico, as EMN têm adotado práticas que procuram reduzir ou até mesmo eliminar as suas responsabilidades fiscais, muitas vezes recorrendo a estratégias como os preços de transferência. Uma vez que tais empresas representam uma parte significativa do Produto Interno Bruto (PIB), estas práticas têm sérias repercussões nas economias nacionais, quer no que se refere à diminuição da arrecadação de receitas pelos governos, no aumento da carga tributária para outros contribuintes e à criação de uma desvantagem competitiva para as empresas que operam predominantemente nos mercados domésticos.

Contudo, importa salientar que a utilização de preços de transferência não se restringe apenas a contextos internacionais. Esta prática é igualmente aplicável em grupos empresariais que operam a nível nacional, onde se verificam transações entre empresas pertencentes ao mesmo grupo económico, mas com diferentes interesses e centros de resultados. No caso das empresas nacionais, a definição de preços de transferência assume igualmente relevância, pois permite às empresas do grupo organizar as suas operações de forma fiscalmente eficiente dentro do mesmo território.

Assim, dado o reconhecimento da importância significativa para as empresas em lidar eficientemente com a gestão dos preços de transferência e o processo de documentação fiscal, esta dissertação tem como foco a investigação da jurisprudência arbitral tributária em matéria de preços de transferência. Através da investigação de processos do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), o objetivo é avaliar que tipos de transações são mais frequentemente contestados pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), examinar os argumentos apresentados pelas partes envolvidas e analisar as posições adotadas pelos Tribunais Arbitrais (TA) constituídos sob a égide do CAAD.

Para o efeito, no Capítulo I será feita uma análise aprofundada ao tema dos preços de transferência. Neste contexto, começaremos por destacar o papel preponderante da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) na elaboração de diretrizes que norteiam os preços de transferência a nível internacional, sem esquecer a análise do conceito essencial de preços de transferência, as relações especiais entre entidades e o princípio fundamental de plena concorrência.

Além disso, irão ser explorados os métodos empregados na determinação dos preços de transferência, examinando também os acordos especiais entre entidades relacionadas e as obrigações declarativas associadas. Uma atenção particular será dedicada ao âmbito da auditoria e sua interligação com os preços de transferência, abordando as nuances do controlo interno nos preços de transferência e a avaliação de riscos nessa área específica.

Adicionalmente, será explorado o tema da arbitragem em Portugal no contexto dos preços de transferência, com enfoque no papel do CAAD.

No Capítulo II será apresentada a metodologia de investigação, devidamente fundamentada, que orientou o desenvolvimento deste trabalho. Serão descritos os métodos de pesquisa adotados, com ênfase nos critérios que justificam a escolha das abordagens metodológicas. Neste contexto, será explicado de forma detalhada como foi realizada a seleção da amostra, incluindo os parâmetros utilizados para garantir a relevância e representatividade dos dados analisados. Além disso, serão apresentadas asserções formuladas para guiar a investigação. Esta secção procurará demonstrar o rigor aplicado na construção da base empírica da investigação, assegurando a robustez das conclusões que se pretendem alcançar.

No Capítulo III, serão examinados um conjunto de decisões arbitrais do CAAD relacionadas com os preços de transferência abrangendo o período de 2021 a 2023, com o intuito de identificar a tendência predominante dessas decisões. Além disso, será realizada uma categorização dos casos com base nas principais problemáticas que deram origem a divergências entre os contribuintes e a AT. Neste contexto, será analisada a aplicação das asserções formuladas no Capítulo II, permitindo uma compreensão mais profunda das dinâmicas que influenciam as decisões arbitrais e a relevância dessas divergências nas resoluções dos casos. Será ainda analisado o impacto da análise destas decisões na realização de uma auditoria interna.

Por fim, na Conclusão, será desenvolvida uma síntese geral sobre o estudo, abordando também a importância de estratégias de conformidade fiscal robustas por parte dos contribuintes, com especial atenção à necessidade de documentar e justificar de forma eficaz os preços praticados, de modo a mitigar os riscos de ajustamentos fiscais adversos e evitar litígios dispendiosos, e delineando possíveis direções para investigações futuras.

CAPÍTULO I – REVISÃO DE LITERATURA

1 Os Preços de Transferência

1.1 Conceito de Preços de Transferência

No panorama globalizado das transações comerciais, as organizações, tanto nacionais como multinacionais, enfrentam o desafio constante de estabelecer preços justos para as transferências de bens, serviços e propriedade intelectual entre as suas diversas entidades. O fenómeno dos preços de transferência torna-se, assim, uma peça crucial na gestão financeira e fiscal destas empresas, sendo um tema de crescente relevância.

Segundo as *guidelines* da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), os preços de transferência correspondem aos valores pelos quais uma empresa realiza a transferência de bens, ativos intangíveis ou presta serviços a empresas relacionadas (OECD, 2022b).

Já Breia (2009) define preços de transferência como *“preços estabelecidos nas transações comparáveis relacionadas, sejam elas de natureza comercial ou financeira, incluindo qualquer operação ou série de operações que tenham por objeto bens tangíveis ou intangíveis, direitos ou serviços, ainda que realizadas no âmbito de um qualquer acordo, designadamente de partilha de custos e de prestação de serviços intragrupo, ou de uma alteração de estruturas de negócio, especialmente quando envolva transferência de elementos intangíveis ou compensação de danos emergentes ou lucros cessantes.”*

De forma mais ampla, a finalidade dos preços de transferência está associada à regularização das transações entre as diversas entidades dentro do mesmo grupo. No entanto, existe a possibilidade de manipulação desses preços como uma ferramenta para práticas abusivas de planeamento fiscal (Morais R. D., 2009). Neste sentido, Teixeira et al. (2006) defende que embora os preços de transferência tenham uma base predominantemente económica, ligada à definição de preços dentro de grupos empresariais, esta área tem vindo a ganhar crescente importância no âmbito fiscal. Isto acontece devido à possibilidade de manipulação destes preços, o que pode resultar em efeitos indesejáveis, como a diminuição das receitas fiscais nos diversos países onde as empresas desenvolvem as suas atividades.

Algumas empresas usam os preços de transferência para fins menos éticos ou ilegais através, por exemplo, da manipulação de rendimentos e gastos com o intuito de diminuir

a sua carga fiscal (Kumar et al., 2021). Sendo um dos principais objetivos de uma empresa a criação de valor para os seus acionistas, quanto menor for o valor do imposto a liquidar, maior será a receita retida.

Lee & Chuang (2007), citados por Costa (2014), foram identificadas três conclusões principais sobre os preços de transferência. Primeiramente, as diferenças nas taxas de imposto entre países representam uma oportunidade para empresas multinacionais reduzirem a carga fiscal globalmente, recorrendo a estratégias como preços elevados nas compras ou baixos nas vendas entre subsidiárias em jurisdições com diferentes taxas de imposto. Em segundo lugar, estas empresas podem manipular os preços de transferência para maximizar lucros, o que exige maior vigilância por parte das autoridades governamentais, que devem aplicar restrições e supervisionar a conformidade com o Princípio de Plena Concorrência. Por fim, a implementação de preços de transferência resulta na redistribuição global do benefício fiscal, levando os governos a intensificar o controlo sobre esta prática para evitar perdas de receita.

Dessa forma, o tema dos preços de transferência tornou-se um ponto crucial na doutrina fiscal, com especial relevância em países com elevado número de multinacionais, seja como origem ou destino de subsidiárias.

Assim, os governos têm escolhido implementar legislação específica sobre este tema para estabelecer normas internas com o intuito de impedir residentes de recorrer a transações com entidades externas com o objetivo de reduzir a carga fiscal, originando, assim, a legislação de preços de transferência (Nave, 2007).

1.2 Conceito de relações especiais

Conforme as alíneas a) e b) do nº1 do Artigo 9º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE, duas empresas são relacionadas se uma delas participar, direta ou indiretamente, na administração, no controlo ou no capital da outra, ou se as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na administração, no controlo ou no capital das duas empresas.

Já o legislador português optou por analisar o conceito de “relações especiais” através do nº4 do artigo 63º do Código do IRC em que considera que *“existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, direta*

ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra o que se considera verificado, designadamente, entre:

a) Uma entidade e os titulares do respetivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20 % do capital ou dos direitos de voto;

b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respetivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20 % do capital ou dos direitos de voto;

c) Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização, e respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes;

d) Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha reta;

e) Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente;

f) Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais;

g) Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheias à própria relação comercial ou profissional;

h) Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território português e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

É válido sublinhar que, apesar de ser fundamentado, o conceito de relações especiais exige dos intervenientes económicos um conhecimento adequado da legislação comercial uma vez que, tal como referido por Martins (2007), a interpretação destes conceitos pela administração fiscal pode ser subjetiva, necessitando que os agentes

económicos possuam um entendimento aprofundado da legislação comercial, especialmente do Código das Sociedades Comerciais.

Na prática, a AT só pode contestar os termos e condições de uma determinada operação à luz do Princípio de Plena Concorrência, suscetíveis de levar a uma correção na matéria tributável se for demonstrado que os termos e condições divergiram daqueles que teriam sido estabelecidos entre entidades não relacionadas em operações comparáveis, e o contribuinte não tiver feito os ajustamentos necessários, depois de comprovar e fundamentar a continuidade dessa relação especial (Pires, 2006).

1.3 O papel da OCDE

A OCDE tem vindo a desempenhar um papel essencial na evolução da área dos preços de transferência, desde a identificação dos principais problemas até à sugestão de abordagens para possíveis soluções. As suas diretrizes sobre preços de transferência são adotadas por diversos países, influenciando a legislação implementada por eles nesta matéria, com o objetivo de prevenir o uso dos preços de transferência como um meio de evasão fiscal.

Segundo Teixeira (2006), *“os princípios, métodos, recomendações emanadas da OCDE permitem contornar hiatos da lei ou da doutrina administrativa, oferecendo soluções não só para os Estados como para os próprios particulares, que se vêem confrontados com a necessidade de justificarem os preços das suas transações com entidades relacionadas e mediante a cominação de existir aqui uma inversão do ónus da prova.”*

É na década de 70, em 1979, através da publicação do relatório *“Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations”*, que surgem as primeiras diretrizes da OCDE sobre preços de transferência. Este relatório forneceu uma análise aprofundada sobre o princípio de plena concorrência e abordou outros temas relacionados com a prestação de serviços no âmbito de grupos de sociedades, transformação de mercadorias, partilha de custos associados a projetos de investigação, transferência de tecnologia e propriedade industrial e empréstimos entre entidades relacionadas.

As diretrizes da OCDE têm vindo a ser revistas e aperfeiçoadas ao longo dos anos, resultado, inicialmente, das mudanças na cadeia de valor das EMN e da especialização

organizacional de grandes Grupos, muitas vezes centralizando funções, riscos e ativos intangíveis e, posteriormente, devido ao aparecimento de novas operações de elevada complexidade, onde a avaliação dessas operações torna-se crucial, como é o caso, por exemplo, dos ativos intangíveis (Verschoor, 2022).

Em 2013, a OCDE, com o apoio dos países do G20¹, lançou o Projeto *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS) com o propósito primordial de colmatar as lacunas existentes nos vários sistemas fiscais e evitar o desvio de lucros para jurisdições de baixa tributação e, em 2015, divulgou a versão definitiva (OCDE, 2013). Este relatório tinha como objetivos, entre outros, implementar modificações no sistema de Preços de Transferência, visando ampliar a transparência e impedir práticas de evasão fiscal e é constituído por 15 ações divididas em três pilares: coerência, substância e transparência.

1.4 Princípios base para os Preços de Transferência

1.4.1 Princípio de Plena Concorrência

Os preços de transferência são mecanismos que distribuem o rendimento e, consequentemente, as bases tributárias entre tanto em diferentes jurisdições. Quando as taxas de imposto locais variam, as EMN podem ser tentadas a manipular os preços de transferência, deslocando assim o rendimento tributável de regiões com impostos mais elevados para aquelas com impostos mais baixos. Para evitar práticas que visam transferir lucros, as autoridades fiscais requerem que os preços de transferência estejam em conformidade com o princípio da plena concorrência, conhecido também como *arm's length principle*. (Becker et al., 2017)

Sendo este o princípio orientador da regulamentação dos preços de transferência a nível internacional, encontra-se enunciado no artigo 9º n.º1 do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE e, no caso português, no artigo 63.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) e no artigo 1.º n.º 1 da Portaria n.º 268/2021 de 26 de novembro. O primeiro estipula que “*[Quando] ... as duas empresas relacionadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que sejam diferentes das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido*

¹ Fórum internacional, composto por 19 países e pela União Europeia, e representam as principais economias desenvolvidas e emergentes do mundo.

obtidos por uma das empresas, mas não o foram devido a essas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade”.”

Já o artigo 63º nº1 do CIRC consagra que nas operações vinculadas “*devem ser contratados, aceites e praticados termos e condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.*”.

De acordo com Pires (2006), o princípio de plena concorrência visa facilitar a cooperação entre as Administrações Fiscais e as EMN, indicando caminhos que possibilitem alcançar soluções satisfatórias para questões relacionadas com preços de transferência. O objetivo é minimizar os conflitos entre diferentes Administrações Fiscais e entre essas administrações e as EMN.

Desta forma, segundo Gama (2013) o princípio de plena concorrência garante a igualdade de tratamento para todos os agentes económicos na definição da base tributável, quer estejam integrados num grupo empresarial ou atuem como entidades independentes no mercado. Além disso, previne a possibilidade de outros países se apropriarem de parte do rendimento gerado no território em questão.

1.4.2 Princípio da Comparabilidade

Para aplicar o princípio da plena concorrência, é essencial avaliar a comparabilidade entre a operação vinculada e aquela que ocorreria entre entidades independentes. Isso é realizado através do princípio da comparabilidade, que compara o preço praticado entre empresas relacionadas com o que seria praticado entre empresas independentes (Morais, 2009).

Este princípio encontra-se previsto, no ordenamento jurídico português, nos artigos 5º e 7º da Portaria n.º 268/2021 onde são enumeradas as várias etapas do processo para garantir que as operações vinculadas são comparáveis às operações que seriam praticadas entre entidades independentes. Inicialmente, realiza-se uma análise genérica das circunstâncias relacionadas com a atividade do contribuinte. De seguida, é crucial compreender a operação vinculada, utilizando uma análise funcional das partes envolvidas. Isso inclui a escolha da parte testada, do método e do indicador mais adequados, bem como a identificação dos fatores de comparabilidade relevantes. Definem-se também os períodos a serem considerados na pesquisa de operações

comparáveis. A avaliação de comparáveis internos é efetuada, seguida pela identificação de fontes de informação sobre comparáveis externos, quando necessário, validando a fiabilidade dessas fontes. A seleção do método e indicador mais apropriados é uma etapa crucial, assim como a escolha de potenciais comparáveis. O processo inclui a determinação e execução de ajustamentos de comparabilidade, quando apropriado. Por fim, realiza-se o tratamento e interpretação dos dados recolhidos sobre as operações comparáveis para determinar a remuneração de plena concorrência. Este processo visa assegurar que as transações vinculadas são justas e transparentes, promovendo a equidade tributária entre as entidades relacionadas e independentes.

Pires (2006) destaca os principais fatores a considerar em diferentes tipos de transferências. Para bens tangíveis, devem-se avaliar as características materiais, qualidade, fiabilidade, facilidade de aprovisionamento e volume de oferta. No caso de prestação de serviços, importa analisar a sua natureza e volume. Relativamente a intangíveis, é essencial considerar a forma da operação (licença ou venda), o tipo de ativo (como patentes ou marcas), a duração e grau de proteção, bem como as vantagens esperadas da sua utilização.

1.5 Métodos de cálculo dos preços de transferência

A escolha meticulosa da metodologia, adaptada a cada operação ou série de operações, desempenha um papel crucial na definição de valores justos entre entidades de um mesmo grupo empresarial. Destaca-se a importância da comparabilidade, visando atingir o mais alto grau de semelhança entre transações realizadas entre empresas relacionadas e aquelas que ocorreriam entre entidades independentes, em circunstâncias idênticas. Abordaremos, assim, a complexidade dessas comparações, explorando a possibilidade de utilização de transações entre entidades independentes (comparáveis externos) ou entre a entidade em foco e uma empresa independente (comparáveis internos), uma escolha intrinsecamente ligada à existência e disponibilidade de informação.

Os métodos para calcular o preço de plena concorrência estão previstos no artigo 6º da Portaria² e no artigo 63º nº3 do CIRC, tendo por base as *Guidelines* da OCDE. Este último refere alguns fatores que devem ser considerados na determinação do método mais apropriado, sendo estes, “*entre outros aspetos, a natureza da operação, a disponibilidade*

² Portaria nº 268/2021, 26 de novembro - <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/268-2021-174969198>

de informações fiáveis e o grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efetua e outras substancialmente idênticas, efetuadas entre entidades independentes”. Os fatores de comparabilidade são enumerados no § 1.36:

- a. os termos contratuais definidos pelas partes na transação;
- b. as funções que cada parte exerceu no seio da transação em análise, nomeadamente no que diz respeito aos ativos utilizados para a sua concretização e os riscos assumidos;
- c. as características relevantes do bem transmitido ou do serviço prestado;
- d. as circunstâncias económicas das empresas envolvidas e o mercado em que atuam;
- e. a estratégia de negócio delineada por cada uma das partes da transação.

As mais recentes alterações³ em matéria de preços de transferência reforçam as orientações referentes a esta temática, em vigor desde 2019, *“O sujeito passivo deve adotar, para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, qualquer dos métodos”*. É considerado o método mais apropriado *“aquele que é suscetível de fornecer a melhor e mais fiável estimativa dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados numa situação de plena concorrência”*.

Na figura infra são apresentados os cinco métodos de cálculo preço de plena concorrência mais utilizados e que estão previstos na Portaria.

³ Portaria nº 268/2021, 26 de novembro - <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/268-2021-174969198>

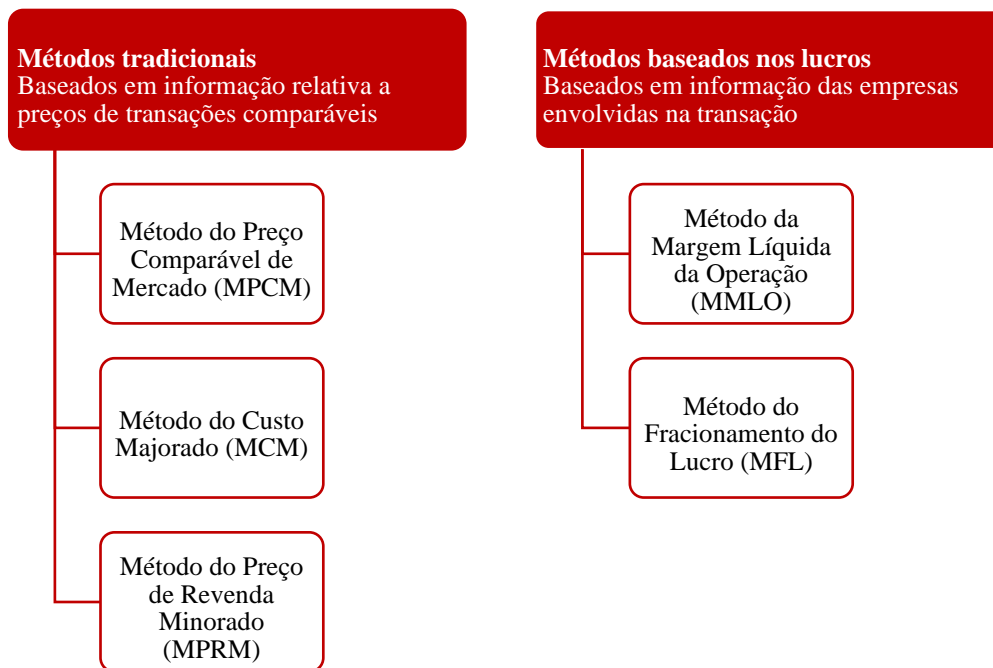


Figura 1 - Métodos de Cálculo Preço de Plena Concorrência

Fonte: Elaboração própria

Assim, de forma a determinar o método mais apropriado para validar a aplicação do princípio de plena concorrência nas transações que a empresa efetua com entidades relacionadas, é necessário analisar a aplicabilidade ao caso em concreto dos diferentes métodos existentes, face à informação disponível.

1.5.1 Método do Preço Comparável de Mercado (MPCM)

O MPCM é estabelecido no artigo nº8 da Portaria e “*requer o grau mais elevado de comparabilidade com incidência tanto no objeto e demais termos e condições da operação como na análise funcional das entidades intervenientes*”. Envolve a comparação entre o preço de bens ou serviços transferidos em transações internas com o preço faturado em transações semelhantes entre empresas independentes. A ideia é analisar como os preços praticados em operações entre entidades relacionadas se comparam com os preços em transações comparáveis realizadas entre entidades independentes, considerando circunstâncias semelhantes.

Segundo Amorim (2014), não é suficiente realizar uma comparação simples dos bens ou serviços; é também crucial analisar todos os outros fatores relevantes que influenciam a definição do preço, como características dos produtos, termos contratuais, condições de mercado e as funções desempenhadas pela empresa. Sempre que houver uma discrepância entre os preços praticados em transações vinculadas e não vinculadas,

pode ser necessário efetuar ajustes nas operações realizadas para reduzir ou eliminar essa diferença, assegurando assim uma comparação mais precisa.

Um ponto muito importante e a ter em consideração, também mencionado no § 2.22 do capítulo II das *guidelines* da OCDE, são as datas das transações das operações efetuadas entre entidades relacionadas uma vez que os preços estão constantemente a oscilar.

Pereira (2014) destaca que, em algumas situações, encontrar informações detalhadas sobre as operações pode ser desafiador devido à limitada disponibilidade das mesmas, o que dificulta a comparação entre as transações. Destaca alguns exemplos, enfatizando a falta de transações comparáveis devido às disparidades nos ativos intangíveis e à diversificação de mercados. Dessa forma, a impossibilidade de eliminar as diferenças existentes por meio de ajustes leva à exclusão deste método, sendo necessário recorrer a abordagens mais apropriadas.

1.5.2 Método do Custo Majorado (MCM)

Segundo o artigo 10º nº1 da Portaria nº268/2021, *“a aplicação do método do custo majorado tem como base o montante dos custos suportados por um fornecedor de um produto ou serviço fornecido numa operação vinculada, ao qual é adicionada a margem de lucro bruto praticada numa operação não vinculada comparável.”*

No processo de aplicação deste método, inicialmente, são identificados e calculados os custos incorridos pelo prestador de serviços ou vendedor na prestação ou transação com a entidade relacionada. Posteriormente, é acrescida uma margem bruta (ou *mark-up* como refere o § 2.45 das *guidelines* da OCDE) aos custos suportados pelo fornecedor, com o objetivo de obter o lucro considerado apropriado tendo em conta as funções desempenhadas e as condições do mercado. Este método tem como objetivo assegurar que o preço de transferência aplicado em operações entre entidades relacionadas seja consistente com os preços praticados no mercado entre empresas independentes, prevenindo, dessa forma, a transferência indevida de lucros entre essas entidades.

Deste modo, este método é especialmente apropriado em situações que envolvem transações de produtos semiacabados entre empresas relacionadas, especialmente quando estas estão envolvidas em acordos para a utilização conjunta de equipamentos ou

aprovisionamento a longo prazo. Também é indicado quando a operação vinculada se refere à prestação de serviços (Pereira, 2004; Pires, 2006).

1.5.3 Método do Preço de Revenda Minorado (MPRM)

O MPRM verifica se o preço praticado numa operação controlada é equivalente a um preço de plena concorrência, usando como referência a margem bruta obtida em operações comparáveis entre entidades independentes. O ponto de partida é o preço pelo qual um produto adquirido a uma empresa relacionada é revendido a uma empresa independente. Em seguida, subtrai-se a esse preço (preço de revenda) uma margem bruta apropriada (a margem sobre o preço de revenda), representando o montante a partir do qual o revendedor consegue cobrir os seus custos de venda, outros custos operacionais e realizar um lucro adequado, que em condições normais de mercado seria considerado uma remuneração apropriada para uma entidade independente. Este método é mais indicado para distribuidores que revendem o produto sem modificá-lo fisicamente ou adicionar valor substancial. (OECD, 2022)

Segundo o artigo 9º da Portaria, *“quando as operações não são substancialmente comparáveis em todos os aspetos considerados relevantes e as diferenças têm efeito significativo sobre a margem bruta, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a cobertura de custos e uma margem de lucro ajustada correspondente à de operação não vinculada comparável.”*

Pires (2006), citado por Val (2013), defende que este método é mais indicado para distribuidores que revendem o produto sem o alterar fisicamente. A sua utilidade destaca-se quando a margem sobre o preço de revenda praticado por uma terceira entidade (revendedor), numa operação relacionada, pode ser estabelecida em comparação com a margem que o mesmo revendedor aplica a produtos comprados e revendidos em transações não relacionadas.

Costa (2014) destaca que este método vai além da simples comparação das margens de lucro entre os produtos comprados e revendidos. Abrange também as funções desempenhadas, os custos das operações, os riscos assumidos, as condições económicas e outros fatores de comparabilidade. Estes elementos podem agregar um valor significativo aos produtos transferidos, influenciando assim a rentabilidade de uma empresa.

Tal como menciona Rossing et al. (2017), Este método é classificado como unilateral porque na determinação do preço de transferência se concentra exclusivamente no revendedor da EMN, também conhecido como *tested party*, e não no fornecedor.

1.5.4 Método da Margem Líquida da Operação (MMLO)

O MMLO encontra-se regulamentado pelo artigo 12º da Portaria e *“baseia-se no cálculo da margem de lucro líquido obtida por um sujeito passivo numa operação ou numa série de operações vinculadas tomando como referência a margem de lucro líquido obtida numa operação não vinculada comparável efetuada pelo sujeito passivo, por uma entidade pertencente ao mesmo grupo ou por uma entidade independente.”*.

Semelhante ao MCM e MPRM, a margem é determinada considerando as particularidades de cada operação, incluindo o tipo de atividade, transações de aquisição e venda, ativos utilizados e custos incorridos. O MMLO centra-se, assim, na rentabilidade das transações, comparando os resultados operacionais da entidade relacionada com os resultados das entidades independentes (Amorim, 2014).

Segundo Cooper et al. (2016), este método é amplamente reconhecido pela sua notável flexibilidade, uma vez que a margem pode ser avaliada de várias maneiras, dependendo do indicador financeiro utilizado. A sua versatilidade e a abundância de informações disponíveis sobre empresas comparáveis contribuem para a sua popularidade, sendo considerado um dos métodos mais adotados. Para além disso, o uso deste método permite eliminar distorções decorrentes de tratamentos ou classificações contabilísticas diferentes aplicados a uma mesma realidade. (OECD, 2022)

1.5.5 Método do Fracionamento do Lucro (MFL)

De acordo com o nº1 do artigo nº11 da Portaria nº 268/2021, o MFL *“é utilizado para repartir o lucro global relevante derivado de operações complexas ou de séries de operações vinculadas realizadas de forma integrada entre as entidades intervenientes, recorrendo a bases economicamente válidas que reflitam uma divisão em termos que ocorreriam caso as operações ocorressem entre entidades independentes.”*.

O propósito deste método é assegurar uma distribuição equitativa dos lucros nas operações entre entidades relacionadas, evitando transferências artificiais de lucros entre essas entidades. Após calcular o lucro global dessas operações, é necessário dividir esse lucro entre as entidades relacionadas, considerando a contribuição específica de cada uma

nas operações. Num passo seguinte, compara-se o lucro alcançado com o que seria obtido se cada entidade operasse de forma independente, assegurando a conformidade com o princípio da plena concorrência. A contribuição de cada empresa é medida considerando as funções desempenhadas, os riscos assumidos e os ativos (em particular intangíveis) de cada parte das transações com entidades relacionada (Rossing et al., 2017).

Dado que o MFL se fundamenta na análise funcional das entidades em vez de na comparabilidade das operações, é aplicável em situações onde não existem operações comparáveis entre entidades independentes. Por exemplo, em casos que envolvem ativos intangíveis de alto valor agregado e especificidade, tornando inviável um grau de comparabilidade com operações não vinculadas e impedindo a aplicação de outros métodos (Teixeira, et al. 2006).

Uma das desvantagens deste método é o facto de, por vezes, ser extremamente difícil para as entidades e para a AT obter informações das empresas estrangeiras pertencentes ao grupo. No entanto este método também apresenta vantagens, nomeadamente, em casos onde é difícil encontrar, entre empresas independentes, operações comparáveis (Pires, 2006).

1.5.6 Outro método, técnica ou modelo de avaliação económica de ativos geralmente aceites

De acordo com o artigo 6º nº1 b), é utilizado quando outros métodos não podem ser utilizados devido à singularidade das operações ou à falta de informações comparáveis. Especificamente, é empregado em situações que envolvem ativos únicos, como direitos reais sobre bens imóveis, partes de capital de sociedades não cotadas, direitos de crédito ou intangíveis, onde a disponibilidade de dados comparáveis é limitada.

1.6 Legislação de Preços de Transferência em Portugal

O Princípio de Plena Concorrência foi inicialmente incorporado no ordenamento jurídico português pelo artigo 51.º-A do Código da Contribuição Industrial, que permitia correções ao lucro tributável em casos de discrepância nos preços praticados entre entidades independentes e em condições normais de mercado, introduzindo também o conceito de relações especiais. Com a criação do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (CIRC), em 2001, a regulação dos Preços de Transferência passou a constar no artigo 57.º.

Entretanto, o CIRC era omissivo quanto à definição de relações especiais e metodologias para análise dos preços de transferência. As alterações em 2001, com a Lei n.º 30-G/2000 e a Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de dezembro, aproximaram a legislação portuguesa das orientações da OCDE. Em 2014, a Lei n.º 2/2014 reduziu o âmbito das relações especiais. Em 2021, a Portaria n.º 268/2021 substituiu a anterior, alinhando-se com as alterações no artigo 63.º do CIRC, sendo estas, atualmente, as principais fontes regulamentares dos preços de transferência em Portugal.

1.6.1 Especificidades e obrigações declarativas em Preços de Transferência

No que diz respeito à legislação portuguesa, as empresas são obrigadas a dispor de informações e documentação referentes à sua política adotada em matéria de preços de transferência (Dossier Fiscal de Preços de Transferência). Esta obrigação deriva das disposições legais estabelecidas no artigo 63.º CIRC, no artigo 130.º do CIRC e nos artigos 17.º e seguintes da Portaria n.º 268/2021 de 26 de novembro.

a) Informação Empresarial Simplificada (IES)

De acordo com o n.º7 do artigo 63.º do CIRC, os contribuintes têm a obrigação de informar na Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (artigo 121.º do CIRC) se estão envolvidos em transações com entidades relacionadas. Nessa declaração, devem identificar as entidades envolvidas, o montante e tipo de operação, os métodos utilizados para calcular os preços de transferência, o valor das correções efetuadas no lucro tributável devido à não conformidade com o princípio de plena concorrência, e declarar se possuem e mantêm documentação sobre os preços de transferência praticados.

b) *Country by Country Report (CbCR)*

O CbCR é uma declaração que inclui dados sobre a distribuição global de receitas, impostos pagos e indicadores específicos sobre a localização das atividades económicas em diversas jurisdições onde o Grupo opera. Embora seja um documento obrigatório, a informação nele contida, por si só, não oferece uma conclusão definitiva sobre a adequação ou inadequação dos preços de transferência. Segundo Correia e Martins (2018), esta declaração permite que as Administrações Fiscais de diversos países partilhem entre si informação financeira e fiscal.

A obrigação de apresentar o CbCR está estipulada no artigo 121.º-A do Código do IRC, conforme definido pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto. Segundo esta regulamentação, as entidades residentes devem submeter o CbCR por país ou jurisdição fiscal para cada período de tributação, desde que cumpram as seguintes condições em simultâneo: estar sujeitas à obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas; possuir ou controlar, direta ou indiretamente, entidades não residentes, incluindo estabelecimentos estáveis; e apresentar rendimentos consolidados superiores a 750 milhões de euros no ano anterior ao período a reportar.

c) *Dossier de Preços de Transferência*

O sujeito passivo, conforme o artigo 63.º do Código do IRC, deve apresentar documentação referente às políticas adotadas em matéria de preços de transferência, conhecida como *Dossier* de Preços de Transferência. Este *dossier* é parte independente do *Dossier* Fiscal, mencionado no artigo 130.º do CIRC. O *Dossier* de Preços de Transferência inclui um *Dossier* Principal (*Master file*) (ponto 1 a 6 do anexo I da Portaria n.º 268/2021) e um *Dossier* Específico (*Local file*) (ponto 7 a 11 do mesmo anexo), a serem submetidos em conjunto.

A obrigação de organização do *dossier* é dispensada para sujeitos passivos com rendimentos anuais inferiores a 10 milhões de euros (artigo 17.º, n.º 3 da Portaria), assim como para operações vinculadas de valor inferior a 100 mil euros por contraparte e 500 mil euros no total (artigo 17.º, n.º 5 da Portaria). Ainda assim, estas dispensas não impedem a verificação da conformidade com o princípio de plena concorrência se notificado para tal.

Estes documentos são essenciais para fomentar a transparência, diminuir conflitos fiscais e assegurar uma tributação justa e equitativa em transações internacionais.

· Master file

O *master file* contém informações padronizadas relevantes para todos os elementos do Grupo, proporcionando uma visão abrangente do negócio do mesmo. Isso inclui a natureza das operações, políticas de preços de transferência e a alocação de rendimentos e atividades económicas. O objetivo é permitir que as administrações fiscais identifiquem potenciais riscos significativos relacionados com preços de transferência, enquadrando as políticas do Grupo no contexto financeiro, legal, fiscal e económico.

Tal como previsto no Anexo I da Portaria do ponto 1 ao ponto 6, as informações exigidas no *master file* podem ser agrupados em cinco categorias:

| | |
|---|---|
| 1. Descrição geral da estrutura organizacional, jurídica e operacional do grupo | <ul style="list-style-type: none"> • Organigrama societário e legal por geografia de entidades operacionais • Lista de entidades que integram o grupo |
| 2. Descrição da atividade do grupo | <ul style="list-style-type: none"> • Identificação da(s) área(s) de negócio e das circunstâncias económicas e de mercado em que atua • <i>Drivers</i> importantes para geração do lucro • Descrição da <i>supply chain</i> de produtos físicos e serviços • Lista e descrição de acordos de serviços intragrupo, de I&D, incluindo políticas • Principais mercados geográficos para produtos e serviços • Análise Funcional evidenciando a contribuição para a criação de valor por cada entidade do Grupo • Reestruturações, fusões e aquisições, investimentos realizados durante ano fiscal |
| 3. Intangíveis do grupo | <ul style="list-style-type: none"> • Estratégia Global: desenvolvimento, supervisão & exploração, incluindo localização de instalações de I&D e gestão • Lista de propriedade intelectual (PI) e de entidades detentoras de PI • Acordos referentes a PI, incluindo acordos de partilha de custos • Políticas de preços de transferência de I&D e PI • Transferências materialmente relevantes de PI dentro do Grupo durante exercício fiscal em análise, descritas em detalhe |
| 4. Atividades financeiras do Grupo | <ul style="list-style-type: none"> • Descrição de meios de financiamento usados pelo Grupo, incluindo financiamento externo • Políticas de preços de transferência para operações financeiras • Identificação da função financeira central, localização da entidade responsável |
| 5. Política do grupo em matéria de Preços de Transferência | <ul style="list-style-type: none"> • Instruções sobre as metodologias a utilizar e respetivo modo de implementação • Procedimentos de recolha de informação • Políticas de custeio e de margens de lucro praticadas |
| 6. Outra informação referente ao grupo | <ul style="list-style-type: none"> • Informação financeira consolidada anual para o exercício fiscal • Lista e descrição de APAs unilaterais e outros acordos fiscais referentes a alocação do lucro |

Figura 2 - Conteúdo do *Master File*

Fonte: Elaboração própria

• Local file

O *local file* concentra-se nas transações realizadas pelo sujeito passivo local, fornecendo informações mais pormenorizadas sobre transações específicas dentro do grupo. Este documento atua como um complemento ao *master file*, uma vez que inclui detalhes relevantes para a análise de preços de transferência relacionados com as transações entre uma filial local e entidades relacionadas em diferentes países. Desta

forma, o *local file* deve conter dados financeiros pertinentes sobre as transações específicas, uma análise de comparabilidade e a escolha e aplicação do método mais apropriado para determinar os preços de transferência.

Tal como previsto no Anexo I da Portaria do ponto 7 ao ponto 11, as informações exigidas no *local file* podem ser agrupados em cinco categorias:

- Descrição do negócio do sujeito passivo;
- Identificação e caracterização das entidades relacionadas;
- Caracterização das operações vinculadas;
- Aplicação da(s) metodologia(s) de determinação do preço de transferência;
- Informação financeira do sujeito passivo;

1.6.2 Acordos celebrados entre entidades relacionadas

A legislação portuguesa sobre preços de transferência possibilita a formalização de acordos específicos entre empresas relacionadas, especialmente quando a natureza das relações especiais está relacionada apenas com o uso conjunto de certos ativos ou com a partilha de determinadas despesas geridas de maneira semelhante. Estes acordos estão previstos no capítulo III da Portaria nº 268/2021 e abrange os acordos de partilha de custos, às prestações de serviço intragrupo e às operações de reestruturação.

1.6.2.1 Acordos de partilha de custos

O artigo 13º da Portaria nº 268/2021, no seu ponto 1, estabelece a existência de Acordos de Partilha de Custos quando *“duas ou mais entidades acordam em repartir entre si os custos e os riscos de produzir, desenvolver ou adquirir quaisquer bens, direitos ou serviços, de acordo com o critério da proporção das vantagens ou benefícios que cada uma das partes espera vir a obter da sua participação no acordo, nomeadamente do direito a utilizar os resultados alcançados em projetos de investigação e desenvolvimento sem o pagamento de qualquer contraprestação adicional.”*

É crucial considerar que a contribuição de cada participante deve estar alinhada com as vantagens globais esperadas do acordo, tendo em conta fatores como rendimentos futuros estimados. Em caso de desequilíbrio entre a contribuição de um participante e as

vantagens atribuídas, é necessário proceder a uma compensação adequada para restaurar o equilíbrio.

Resumindo, os acordos de partilha de custos envolvem a partilha de riscos e lucros entre entidades relacionadas, sem a necessidade de transferência de bens, direitos ou serviços internamente. Isso significa que não é preciso efetuar pagamentos de *royalties* no contexto desses acordos.

1.6.2.2 Acordos de prestação de serviços intragrupo

De acordo com o artigo 14º nº 1, da Portaria nº 268/2021, a prestação de serviços intragrupo ocorre quando uma entidade pertencente a um grupo oferece ou realiza atividades para outras entidades do mesmo grupo, abrangendo atividades administrativas, técnicas, financeiras ou comerciais. Além disso, com base no nº 2 do artigo, o montante a ser gasto pelo serviço prestado a entidades do mesmo grupo deve ser comparável ao montante que uma entidade independente estaria disposta a despendar.

Para determinar corretamente o preço de transferência de um serviço intragrupo, o artigo 14º nº 3, da Portaria nº 268/2021 recomenda a preferência pelo MPCM ou pelo MCM, caso seja difícil a aplicação do primeiro.

Assim, no contexto do regime fiscal de preços de transferência em Portugal, é exigido que a repartição dos serviços intragrupo seja fundamentada mediante comprovativos apresentados pela entidade beneficiária, que será a que usufruirá desses serviços prestados.

1.6.2.3 Acordos de operações de reestruturação

Conforme previsto no artigo 16º da Portaria, a aplicação do princípio de plena concorrência às operações de reestruturação exige a avaliação das relações comerciais ou financeiras entre as entidades relacionadas envolvidas, considerando a perspectiva de todas as partes e o comportamento que entidades independentes adotariam em circunstâncias normais de mercado. A verificação da conformidade com esse princípio inclui a avaliação da exigibilidade de uma compensação pela reestruturação e a comprovação de que os preços de transferência praticados nas operações vinculadas após a reestruturação estão em conformidade.

A avaliação da exigibilidade de uma compensação pela reestruturação deve ser baseada na delimitação precisa das operações incluídas, na identificação das funções,

riscos e ativos antes e após a reestruturação, e nas motivações que deram origem à reestruturação, incluindo benefícios esperados e opções disponíveis para as entidades relacionadas envolvidas. Isso abrange a realocação do potencial de lucro, transferência de ativos e atividades, sinergias, compromissos assumidos e contratos renegociados ou terminados devido à reestruturação.

1.7 Auditoria e os Preços de Transferência

Os Preços de Transferência têm evoluído consideravelmente em termos de abrangência e detalhes. Com a implementação da iniciativa BEPS pela OCDE, houve uma tentativa de fornecer orientações mais abrangentes, transformando o processo de suporte em algo semelhante a uma auditoria ou autoexame, onde a existência de documentação comprovasse sua autenticidade. Assim, a ameaça de auditoria desempenha um papel crucial nas decisões das EMN no contexto dos Preços de Transferência, como observado por Cools (2003).

1.7.1 Controle Interno nos Preços de Transferência

Para obter uma melhor gestão do risco fiscal em preços de transferência, há espaço para intervir precisamente na função de auditoria: melhorando a sua eficácia, aprimorando o papel dos auditores internos dentro dos grupos e considerando-os como órgãos internos da empresa-mãe responsáveis por verificar as atividades das subsidiárias. A auditoria interna deve destacar-se pela independência em relação aos órgãos de gestão corporativa, fornecendo aconselhamento para melhorar a eficácia e eficiência da organização. Esta função aprimorada melhora a governança corporativa e gera valor, garantindo uma gestão correta, transparente e informada dos riscos atuais e potenciais para as partes interessadas.

A análise e estudo de variáveis internas e interferências externas devem ser a prerrogativa de uma função de auditoria interna centralizada, nomeadamente dentro da empresa-mãe, uma vez que está na posição ideal para supervisionar os perfis operacionais das várias entidades relacionadas, mantendo um diálogo constante com os sistemas de controlo destas últimas.

Os auditores, que normalmente não participam na definição da estratégia fiscal da empresa, podem ser solicitados pela gestão para endossar ideias agressivas e patológicas de preços de transferência, em vez de desempenhar o papel de promotores ativos de

dinâmicas de preços de transferência úteis e legais. Em Itália, esse filtro entre o conselho de administração e a atividade de auditoria (Dittmeier, 2011) é realizado pelo *Control and Risk Committee*, cuja função fundamental é apoiar as avaliações e decisões do conselho de administração em relação ao sistema de controlo interno e gestão de riscos.

O primeiro instrumento que a função de auditoria interna deve necessariamente usar é adquirir as informações relevantes de todas as empresas do grupo. Para isso, deve haver coordenação entre os departamentos pares nas subsidiárias individuais e um fluxo ascendente de informações para que a empresa-mãe esteja ciente de todos os aspetos da gestão fiscal das subsidiárias. Os auditores internos de cada subsidiária devem garantir que as informações estejam corretas, verificando se todos os dados que fundamentam cada auditoria estão corretos, exatos e completos. Portanto, é necessário implementar um sistema de comunicação entre a auditoria interna que não comprometa a autonomia e independência em relação aos órgãos de gestão pertinentes a que pertencem e à mesma função na empresa-mãe. Caberá, então, ao comité de auditoria da empresa-mãe classificar as informações recebidas de todas as subsidiárias dentro de parâmetros definidos (Pavone e Nunzio, 2018).

Atualmente, a auditoria no âmbito de Preços de Transferência deve ter em consideração as seguintes *International Standards on Auditing* (ISAs):

- ISA 240 - A Responsabilidade do Auditor Relativa à Fraude numa Auditoria de Demonstrações Financeiras.
- ISA 315 - Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material por Meio da Compreensão da Entidade e do seu Ambiente.
- ISA 330 - As Respostas do Auditor aos Riscos Avaliados.
- ISA 550 (Revista) – Partes Relacionadas

Segundo Geada & Pais (2022), no decorrer do processo de auditoria, é fundamental registar a presença de determinados indicadores que claramente sugerem a necessidade de uma atenção mais cuidadosa. “*Tais indicadores podem ser:*

- i. *uma entidade local com prejuízos sucessivos;*
- ii. *transações com entidades localizadas em países com condições privilegiadas em termos de tributação;*

- iii. *um Master File que identifique transações entre subsidiárias dentro dos mesmos países, mas com benefícios fiscais diferentes;*
- iv. *transações com participadas que estão fora do conceito de entidade relacionada, mas com interesses minoritários;*
- v. *existência de departamento de Preços de Transferência;*
- vi. *entidades apenas detentoras de patentes ou outro tipo de ativo incorpóreo.”*

1.7.2 *Transfer pricing risk assessment*

Em 2013, a OCDE elaborou um manual de avaliação de riscos de preços de transferência, o “*Draft Handbook on Transfer Pricing Risk Assessment*”. A intenção da OCDE com este manual é que as autoridades fiscais o utilizem como uma ferramenta para conduzir a avaliação de riscos ao realizar auditorias em questões relacionadas a matéria de preços de transferência.

Segundo a OCDE (2013), embora a aplicação das normas de preços de transferência seja uma prioridade para a maioria das administrações fiscais, nenhum país dispõe de recursos de fiscalização suficientes para realizar uma auditoria completa de todos os possíveis casos de preços de transferência. Para além disso, sendo este um processo bastante demorado, estão associados elevados custos. Como resultado, é necessário tomar decisões sobre como alocar de maneira mais eficaz os recursos de fiscalização disponíveis. A alocação de recursos requer, em última instância, um meio eficaz de selecionar estrategicamente os casos que devem ser auditados.

A identificação e avaliação eficazes de riscos são fundamentais se as administrações fiscais pretendem escolher os casos certos de preços de transferência para auditoria. A avaliação de riscos antes do início de uma auditoria permite tomar decisões sobre quais casos devem ser auditados e, quando o risco é identificado e avaliado adequadamente, possibilita que a auditoria real seja mais focada, mais curta e mais eficaz.

Nesse sentido, estão previstas no manual quatro questões que podem servir como base para a avaliação do risco:

1. Existem transações entre entidades relacionadas materialmente relevantes?
2. Existem indícios de riscos associados aos preços de transferência?

Vários fatores podem ser considerados como os elevados lucros de entidade local não estarem em consonância com o que seria esperado de uma empresa em situação semelhante. Outra indicação pode ser se a empresa local realiza transações significativas com entidades relacionadas em jurisdições com taxas de imposto mais favoráveis. Para além disso, as perdas persistentes registadas por uma entidade local ao longo de vários anos também podem indicar a existência de risco de preços de transferência.

3. Este caso justifica uma auditoria?
4. Que questões específicas que necessitam de ser abordadas durante a auditoria?

Por fim, a OCDE destaca a importância de realizar uma análise sistemática e regular dos riscos, devendo esta ser conduzida por especialistas na área e adaptada às particularidades de cada caso. Além disso, ressalva a necessidade crucial de estabelecer boas relações entre as administrações fiscais e os contribuintes. Essa interação positiva pode ser promovida por meio da implementação de programas que incentivem os contribuintes a se envolverem mais ativamente nas questões relacionadas aos preços de transferência.

1.8 A Arbitragem em Portugal

Tendo em conta o objetivo desta dissertação, é fundamental estabelecer algumas bases sobre o tema da arbitragem em Portugal.

A arbitragem é um mecanismo de resolução de conflitos em que, na ausência de acordo entre as partes, a decisão é confiada a uma terceira entidade imparcial. Esta entidade, denominada árbitro, ouve ambas as partes e toma uma decisão no seu lugar (Bastos, 2016). No contexto da arbitragem tributária, este método destaca-se como uma solução inovadora e diferenciada para a resolução de litígios fiscais.

A arbitragem pode ser dividida em duas modalidades: a institucionalizada e a não institucionalizada, ou *ad hoc*. A arbitragem institucionalizada realiza-se em instituições permanentes, regendo-se por regulamentos próprios. Em contraste, a arbitragem não institucionalizada ocorre quando as partes dispensam a intervenção de uma instituição, estabelecendo as suas próprias regras para o processo arbitral (Vasconcelos, 2019).

Em Portugal, verifica-se um aumento do número de centros de arbitragem institucionalizada, os quais se encontram organizados em diferentes categorias, nomeadamente: Arbitragem no Consumo, Arbitragem nos Setores Automóvel e Segurador, Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações e, por último, Arbitragem Administrativa e Tributária, onde se insere o CAAD.

No âmbito da criação do CAAD, houve a necessidade de criar igualmente um regime regulamentar, surgindo assim o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RJAT) através da aprovação do Decreto-Lei n.º 10/2011, publicado a 20 de janeiro de 2011. Nos termos deste regulamento, a implementação da arbitragem em matéria tributária no ordenamento jurídico português assume três objetivos principais: *“por um lado, reforçar a tutela eficaz dos direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos, por outro lado, imprimir uma maior celeridade na resolução de litígios que opõem a administração tributária ao sujeito passivo e, finalmente, reduzir a pendência de processos nos tribunais administrativos e fiscais”*.

O regime regulamentar acima referido fixa, entre outros aspetos, as matérias sobre as quais o CAAD tem competência para apreciar a ilegalidade de atos tributários, sendo estas: liquidação de tributos; autoliquidação; retenção na fonte; pagamentos por conta; fixação de matéria tributável que não de origem a qualquer tributo; e, fixação de valores patrimoniais⁴.

Tal como previsto no RJAT, o CAAD é o único centro de arbitragem que opera sob a supervisão do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais em Portugal, sendo este responsável por nomear o presidente do Conselho Deontológico do CAAD. Ora, compete ao CAAD proceder à nomeação dos árbitros, assegurando a sua independência, imparcialidade, isenção e objetividade, em conformidade com as normas e princípios estabelecidos no Código Deontológico (Vasconcelos, 2019). Segundo o artigo 7.º do RJAT, os árbitros nomeados pelo CAAD devem demonstrar capacidade técnica, idoneidade moral e um compromisso com o interesse público. É necessário que sejam juristas com, pelo menos, 10 anos de experiência profissional na área do direito tributário, que pode ser adquirida através de várias atividades, como o exercício de

⁴ Cf. n.º 1 do Art. 2º do RJAT.

funções públicas, magistratura, advocacia, consultoria, docência e investigação, ou ainda por meio de publicações científicas relevantes.

O processo arbitral tributário pode ser decidido em tribunais formados por um árbitro singular ou por um painel de árbitros⁵. Neste contexto, o RJAT prevê os árbitros sejam licenciados em Direito, sendo possível que, em casos que exijam conhecimentos especializados em outras disciplinas, seja designado um árbitro não presidente licenciado em economia ou gestão, desde que cumpridos os requisitos de capacidade e idoneidade⁶.

Para iniciar o procedimento de constituição de um Tribunal Arbitral (TA), é necessário apresentar um requerimento próprio, que deve ser enviado eletronicamente ao Presidente do Centro de Arbitragem Administrativa, respeitando o prazo de 30 ou 90 dias a contar da notificação do ato tributário que se pretende contestar. Este requerimento deve incluir a identificação do sujeito passivo e do seu número de identificação fiscal, a identificação do serviço e do ato tributário em questão, além de fundamentos que sustentem o pedido de pronúncia arbitral, que devem ser os mesmos que os da impugnação judicial, conforme o Código de Procedimento e Processo Tributário. Também é necessário indicar o valor da utilidade económica do pedido, apresentar o comprovativo de pagamento da taxa de arbitragem e manifestar a intenção de designar um árbitro⁷.

Caso o pedido envolva a legalidade dos atos tributários, o dirigente máximo do serviço da administração tributária pode, no prazo de 30 dias, revogar, ratificar, reformar ou converter o ato refutado, realizando, se necessário, um ato tributário substitutivo dentro de um prazo determinado. Se não o fizer, a Administração Tributária ficará impedida de praticar um novo ato tributário sobre o mesmo sujeito passivo, imposto e período de tributação, exceto em caso de novos fundamentos⁸.

Se o ato tributário objeto do pedido for alterado ou substituído, a Administração Tributária deve notificar o sujeito passivo, que tem 10 dias para se pronunciar. Caso não se manifeste ou declare manter o seu interesse, o pedido de pronúncia arbitral prosseguirá em relação ao novo ato⁹.

⁵ Cf. n.º 1 do Art. 5º do RJAT.

⁶ Cf. n.º 3 do Art. 7º do RJAT.

⁷ Cf. n.º 1 e 2 do Art. 10º do RJAT.

⁸ Cf. n.º 1 e 3 do Art. 13º do RJAT.

⁹ Cf. n.º 2 do Art. 13º do RJAT.

Adicionalmente, a apresentação do pedido de constituição de TA gera os mesmos efeitos que a impugnação judicial, incluindo a suspensão do processo de execução fiscal e a interrupção dos prazos de caducidade e prescrição da prestação tributária¹⁰.

No processo arbitral tributário, após o recebimento do requerimento, o tribunal notifica o dirigente máximo do serviço da administração tributária para que este, caso assim o pretenda, apresente uma resposta, que funciona como uma contestação, e para solicitar provas adicionais. Diferente do processo civil, a falta de resposta não implica a aceitação dos factos alegados pelo contribuinte¹¹.

Independentemente de apresentar resposta, a administração tributária deve enviar ao tribunal uma cópia do processo administrativo dentro do prazo para resposta. Se não o fizer, o tribunal pode ordenar essa remessa¹². Uma vez recebida a resposta, o tribunal realiza uma reunião com as partes para definir os passos processuais a adotar, ouvir possíveis exceções e permitir a correção de documentos, se necessário¹³.

As partes serão informadas sobre a data para eventuais alegações orais e para a decisão final. Caso alguma parte falte à reunião ou a outros atos processuais, bem como à produção de provas solicitadas, o processo continua até à decisão. Aqui, aplica-se o princípio da livre apreciação da prova e a autonomia do tribunal na condução do processo, com possibilidade de ordenar a repetição de atos omitidos, se necessário¹⁴.

A emissão da decisão arbitral tem um limite temporal de seis meses e a norma geral estabelece que as decisões proferidas pelos tribunais arbitrais são irrevogáveis, ou seja, não podem ser contestadas em instâncias superiores. Contudo, existem exceções que permitem interpor recurso ao Tribunal Constitucional nos casos em que a sentença arbitral recusa a aplicação de uma norma com base na sua inconstitucionalidade ou quando aplica uma norma cuja constitucionalidade tenha sido questionada¹⁵.

Adicionalmente, é viável recorrer ao Supremo Tribunal Administrativo se a decisão arbitral estiver em desacordo com um acórdão anteriormente proferido pelo Tribunal

¹⁰ Cf. n.º 5 do Art. 13º do RJAT.

¹¹ Cf. n.º 1 do Art. 17º do RJAT.

¹² Cf. n.º 2 do Art. 17º do RJAT.

¹³ Cf. n.º 1 do Art. 18º do RJAT.

¹⁴ Cf. n.º 1 do Art. 19º do RJAT.

¹⁵ Cf. n.º 1 do Art. 25º do RJAT.

Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo sobre a mesma questão fundamental de direito¹⁶.

Para além disso, o Tribunal Central Administrativo tem a competência para anular uma decisão arbitral caso esta não especifique os fundamentos de facto e de direito que a sustentam, haja contradição entre os fundamentos e a decisão, ocorra pronúncia indevida ou omissão de pronúncia, ou ainda se forem infringidos os princípios do contraditório e da igualdade das partes¹⁷.

No que diz respeito à robustez das decisões do CAAD, o n.º 1 do Art. 24.º do RJAT estabelece que as decisões arbitrais, uma vez transitadas em julgado e não sujeitas a recurso ou impugnação, vinculam a AT a partir do término do prazo previsto para tal. Assim, quando a decisão arbitral é favorável ao sujeito passivo, a administração tributária tem a obrigação de agir conforme os termos da decisão, garantindo que o ato tributário legalmente devido seja praticado em substituição ao ato objeto da decisão arbitral, ou, alternativamente, restabelecendo a situação anterior à prática do ato tributário contestado.

Adicionalmente, a administração deve rever quaisquer atos tributários que estejam prejudicialmente ligados aos atos em questão, adaptando-os conforme necessário, e liquidar as prestações tributárias em conformidade com a decisão arbitral. Este conjunto de obrigações demonstra a força vinculativa das decisões arbitrais, refletindo uma clara proteção dos direitos dos contribuintes e promovendo a segurança jurídica nas relações tributárias¹⁸.

Deste modo, procederemos à análise de um conjunto de decisões arbitrais proferidas pelo CAAD, com o objetivo de identificar tendências e padrões nas decisões em matéria de preços de transferência, privilegiando as problemáticas recorrentes e as principais divergências suscitadas entre os contribuintes e a AT.

¹⁶ Cf. n.º 2 do Art. 25.º do RJAT.

¹⁷ Cf. n.º 1 do Art. 28.º do RJAT.

¹⁸ Cf. n.º 1 do Art. 24.º do RJAT.

CAPÍTULO II – METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO

2.1 Metodologia adotada

Num processo de investigação científica, é crucial desenvolver uma metodologia que seja capaz de abordar as questões de investigação de maneira eficaz. Assim, essa metodologia deve ser estruturada com base na natureza específica do problema em estudo, garantindo que seja viável e aplicável ao contexto da pesquisa (Christiani, 2016).

Existem duas principais abordagens na pesquisa: a qualitativa e a quantitativa. A abordagem qualitativa está voltada para a análise e reflexão das percepções construídas sobre a realidade. Concentra-se no estudo aprofundado dos elementos teóricos dentro de um contexto específico, sendo útil para descobrir tendências de pensamento e desenvolver ideias ou hipóteses. Por sua vez, a abordagem quantitativa visa quantificar um problema, gerando dados numéricos que serão analisados por meio de testes estatísticos. Esta abordagem é valiosa para proporcionar uma compreensão numérica e objetiva do fenómeno em estudo (Hudaya & Smark, 2016).

A metodologia de investigação escolhida é predominantemente qualitativa e baseia-se no estudo de caso, nomeadamente acórdãos, provenientes do TA, relacionados com a temática de preços de transferência. O estudo de caso consiste numa investigação que aborda um ou mais casos específicos, proporcionando uma exploração aprofundada a partir de várias perspetivas dentro de um contexto específico (Ritchie, et al., 2014).

Adicionalmente, serão analisadas as seguintes asserções, que visam explorar a dinâmica das decisões do CAAD em matéria de preços de transferência e suas implicações para os sujeitos passivos:

Asserção 1: As decisões do CAAD entre 2021 e 2023 são maioritariamente favoráveis aos sujeitos passivos e indicam que, apesar do crescente rigor por parte da AT, os argumentos apresentados pelos sujeitos passivos continuam a ser eficazes.

Asserção 2: As decisões do CAAD que envolvem o conceito de comparabilidade apresentam maior probabilidade de serem desfavoráveis aos sujeitos passivos devido à dificuldade de comprovação documental por parte destes.

A escolha de analisar a jurisprudência do CAAD deveu-se não só à facilidade de acesso à informação, dado que todas as decisões proferidas pelo mesmo estão publicamente disponíveis para consulta por qualquer cidadão através do seu *website* oficial, mas também à celeridade com que as decisões são proferidas e à qualificação dos

árbitros nomeados, que possuem formação e experiência profissional em áreas como economia ou gestão, conferindo uma maior especialização às decisões em matéria de preços de transferência.

A implementação prática do regime de preços de transferência é um tema bastante complexo e que pode levar a várias interpretações das normas, causando conflitos ente a AT e os sujeitos passivos. O estudo em causa visa explorar tendências ao longo do tempo no que diz respeito às decisões do CAAD e a relação entre litigância fiscal e as mudanças normativas recentes em Portugal, assim como tentar chegar a uma conclusão sobre o tipo de operações entre entidades relacionadas que são mais frequentemente alvo de inspeções e que argumentos é que a AT utiliza para questionar a abordagem do contribuinte a respeito da metodologia de preços de transferência adotada.

Será também realizada uma análise mais detalhada a oito casos representativos decididos por tribunais constituídos sob a égide do CAAD, abrangendo tanto decisões favoráveis como desfavoráveis ao sujeito passivo. Foram selecionados casos de diferentes anos, diferentes jurisdições e com diferentes tipos de operações, com o intuito de proporcionar uma visão abrangente sobre os critérios que têm norteado as decisões arbitrais e as principais contestações apresentadas pela AT. A escolha dos casos visa não só identificar padrões nas decisões arbitrais, mas também destacar as principais contestações apresentadas pela AT em relação ao cumprimento das normas de preços de transferência.

Adicionalmente, foi escolhido o período de 2021 a 2023, uma vez que este período reflete os desenvolvimentos mais recentes na jurisprudência arbitral, permitindo uma análise atualizada das interpretações e aplicações das normas fiscais relacionadas com preços de transferência, bem como das eventuais mudanças nas práticas de fiscalização e controvérsias tributárias. A este respeito, importa salientar que não foram incluídas as decisões referentes a 2024 na presente análise, uma vez que o ano ainda não se encontra concluído e, por conseguinte, poderão ainda não ter sido proferidas todas as decisões referentes a preços de transferência, o que poderia enviesar os dados e resultar em conclusões que não reflitam a realidade de forma precisa.

Esta análise da jurisprudência do CAAD em matéria de preços de transferência terá particular utilidade para os auditores internos, permitindo-lhes identificar de forma mais

clara os principais riscos fiscais e antecipar vulnerabilidades nas operações intragrupo. Ao examinar a evolução destas decisões os auditores poderão discernir quais as operações intragrupo que são alvo de maior escrutínio, permitindo também uma compreensão mais aprofundada das principais causas subjacentes às contestações por parte da AT.

Deste modo, a presente análise possibilitará aos auditores internos uma preparação antecipada e robusta permitindo-lhes proceder à revisão e ajustamento dos procedimentos internos, assegurando uma conformidade rigorosa com as exigências fiscais em matéria de preços de transferência. Assim, o estudo da jurisprudência contribuirá para a melhoria da capacidade de gestão dos riscos em matéria de preços de transferência, promovendo estratégias preventivas que reforcem a defesa das operações do grupo em caso de disputas fiscais.

2.2 Seleção da Amostra

Numa primeira instância efetuou-se a recolha de dados, ou seja, a procura de processos relacionados com preços de transferência, através da base disponibilizada pelo CAAD onde é possível escolher um conjunto de critérios, nomeadamente: tipos de imposto, nº do processo, data de decisão, tema, artigos em causa e pesquisa livre.

No que concerne ao parâmetro “Tipos de Imposto” foi selecionado o IRC, para o critério “Data de decisão” foi selecionado o período de 2021-2023, e, por fim, no que diz respeito ao “Tema” foram utilizadas as seguintes palavras-chaves: “Preços de Transferência”, “Preços Transferência”, “*Guidelines* da OCDE”, “Financiamento”, “Intragrupo” e “Intra-grupo”. Esta estratégia de pesquisa resultou num conjunto de processos enumerados na figura seguinte:

Preços de transferência

- Processo nº 194/2021-T
- Processo nº 604/2020-T
- Processo nº 14/2021-T
- Processo nº 223/2020-T
- Processo nº 629/2019-T
- Processo nº 205/2020-T
- Processo nº 920/2019-T
- Processo nº 200/2022-T
- Processo nº 255/2020-T
- Processo nº 48/2021-T
- Processo nº 213/2021-T
- Processo nº 186/2022-T
- Processo nº 270/2022-T
- Processo nº 487/2022-T
- Processo nº 140/2023-T

Preços transferência

- Processo nº 510/2020-T
- Processo nº 534/2020-T
- Processo nº 771/2022-T

Guidelines da OCDE

- Processo nº 200/2022-T

Financiamento

- Processo nº 673/2019-T
- Processo nº 194/2021-T
- Processo nº 177/2020-T
- Processo nº 14/2021-T
- Processo nº 220/2022-T
- Processo nº 393/2022-T

Intragrupo

- Processo nº 579/2021-T
- Processo nº 82/2023-T

Intra-grupo

- Processo nº 100/2022-T
- Processo nº 260/2022-T

Figura 3 - Processos do CAAD a analisar no período 2021-2023¹⁹

Fonte: <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>

Data de pesquisa: 1 de fevereiro de 2024

A amostra do estudo de pesquisa resultou em 26 decisões arbitrais do TA no período temporal 2021-2023 que serão, de seguida, analisadas.

¹⁹ De notar que os números de alguns dos processos encontram-se duplicados, uma vez que contemplavam mais do que uma das palavras-chave selecionadas para a presente análise.

CAPÍTULO III – ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO CAAD

3.1 Análise crítica das decisões arbitrais

Neste capítulo, procede-se à análise e discussão das decisões arbitrais proferidas pelo TA no âmbito dos processos submetidos ao CAAD. O objetivo central é investigar, de forma detalhada, a evolução dos processos e das respetivas decisões, traçando um panorama claro das dinâmicas observadas nos últimos anos.

Esta análise será complementada por uma avaliação dos tipos de operações que têm sido objeto de maior escrutínio arbitral, permitindo identificar as áreas em que as divergências entre os contribuintes e a AT são mais frequentes. Por fim, com a análise mais detalhada de algum dos processos será abordada a natureza das principais contestações levantadas pela AT, visando compreender os fundamentos que sustentam a sua posição nas disputas e a relevância dos mesmos no contexto das decisões arbitrais.

Este segmento pretende, assim, fornecer uma visão abrangente e crítica sobre o funcionamento do TA, destacando as tendências processuais e substantivas que caracterizam as decisões emitidas, com o objetivo de contribuir para a reflexão sobre a eficácia e o impacto deste mecanismo na resolução de litígios fiscais e administrativos.

A tabela infra apresenta uma visão geral dos processos arbitrais em análise ao longo dos anos 2021 a 2023, categorizados pelo número do processo, data da decisão e o tipo de operação envolvida:

| Nº do Processo | Data da decisão | Tipo de operação |
|------------------------|------------------------|---|
| Processo nº 673/2019-T | 4 de janeiro de 2021 | Operações financeiras |
| Processo nº 255/2020-T | 8 de fevereiro de 2021 | Transferência de negócio |
| Processo nº 920/2019-T | 21 de março de 2021 | Compra/venda de produtos + royalties (IA) |
| Processo nº 205/2020-T | 24 de abril de 2021 | Permuta de bem imóvel por ações próprias |
| Processo nº 629/2019-T | 24 de maio de 2021 | Cedência de pessoal |
| Processo nº 223/2020-T | 13 de julho de 2021 | Alienação de ativos imobiliários |
| Processo nº 177/2020-T | 6 de outubro de 2021 | Operações financeiras |
| Processo nº 534/2020-T | 2 de novembro de 2021 | Operações financeiras |
| Processo nº 14/2021-T | 23 de novembro de 2021 | Compra/venda de produtos |
| Processo nº 604/2020-T | 24 de novembro de 2021 | Compra/venda de produtos |

| Nº do Processo | Data da decisão | Tipo de operação |
|------------------------|------------------------|------------------------------------|
| Processo nº 194/2021-T | 7 de dezembro de 2021 | Compra/venda de produtos |
| Processo nº 510/2020-T | 18 de janeiro de 2022 | Operações financeiras |
| Processo nº 48/2021-T | 4 de março de 2022 | Operações financeiras |
| Processo nº 213/2021-T | 23 de março de 2022 | Operações financeiras |
| Processo nº 579/2021-T | 10 de maio de 2022 | Operações financeiras |
| Processo nº 100/2022-T | 24 de outubro de 2022 | Serviços intragrupo |
| Processo nº 186/2022-T | 30 de novembro de 2022 | Alienação de ativos imobiliários |
| Processo nº 220/2022-T | 9 de dezembro de 2022 | Operações financeiras |
| Processo nº 393/2022-T | 4 de janeiro de 2023 | Operações financeiras |
| Processo nº 200/2022-T | 28 de janeiro de 2023 | Operações financeiras |
| Processo nº 487/2022-T | 14 de março de 2023 | Cedência de posição contratual |
| Processo nº 260/2022-T | 22 de junho de 2023 | Serviços intragrupo |
| Processo nº 270/2022-T | 26 de junho de 2023 | Operações financeiras |
| Processo nº 82/2023-T | 16 de agosto de 2023 | Operações financeiras |
| Processo nº 771/2022-T | 18 de agosto de 2023 | Alienação de participações sociais |
| Processo nº 140/2023-T | 10 de novembro de 2023 | Operações financeiras |

Tabela 1 - Número do processo, data da decisão e tipo de operações analisadas pelo CAAD, 2021-2023

Fonte: Elaboração própria

Esta sistematização permite observar a diversidade de operações analisadas pelo CAAD, evidenciando a relevância de cada tipo de transação no âmbito das controvérsias tributárias. A partir desta base, será possível realizar uma análise mais pormenorizada, não apenas das operações envolvidas, mas também da evolução do número de casos apreciados pelo CAAD em matéria preços de transferência ao longo dos anos.

De seguida, é apresentado um gráfico que ilustra a evolução do número de decisões do tribunal entre 2021 e 2023, proporcionando uma visão clara das tendências e flutuações neste contexto específico.

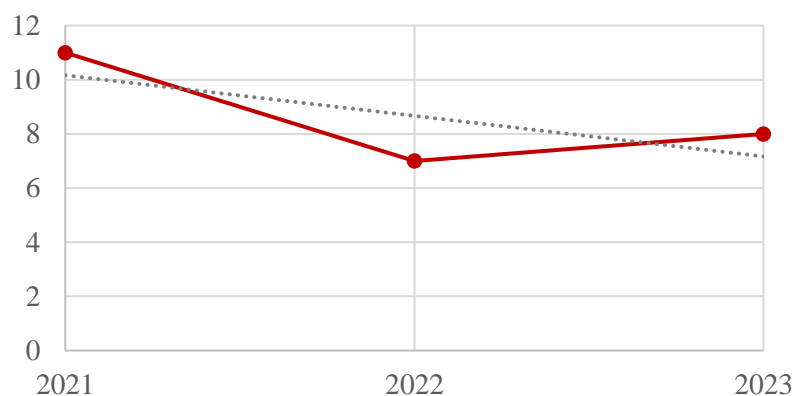


Gráfico 1 - Evolução do número de decisões do CAAD, 2021-2023

Fonte: Elaboração própria

A análise dos dados apresentados permite identificar as seguintes dinâmicas:

1. Em 2021, observa-se um número elevado de decisões proferidas pelo CAAD em matéria de preços de transferência, atingindo 11 processos. Este ano inaugura o período em análise com o maior volume de casos decididos, evidenciando uma atividade processual intensa.
2. Em 2022, verifica-se uma redução no número de decisões, que desce para 7 processos. Este decréscimo representa uma quebra significativa na atividade do CAAD relativamente ao ano anterior, sugerindo uma retração no volume de casos arbitrados.
3. Em 2023, regista-se uma ligeira recuperação, com o número de decisões a subir para 8 processos. No entanto, apesar deste aumento em relação a 2022, o valor permanece inferior ao observado em 2021, sugerindo uma retoma parcial que ainda não alcançou os níveis iniciais.

A linha tracejada no gráfico sugere uma tendência decrescente ao longo dos três anos, ainda que com variações anuais. A queda abrupta entre 2021 e 2022, seguida de uma recuperação parcial em 2023, pode indiciar a existência de fatores externos ou internos que afetaram o volume de processos analisados.

Em síntese, os dados indicam uma trajetória global de diminuição no número de processos analisados pelo CAAD.

É frequente a AT levantar contestações relativamente às transações realizadas entre partes relacionadas, uma vez que estas operações podem ser manipuladas para reduzir artificialmente a base tributável.

Neste sentido, foi conduzido um estudo estatístico com o objetivo de identificar as áreas mais comuns de litígio entre a AT e os contribuintes em matéria de preços de transferência. O gráfico que se segue ilustra a distribuição percentual das principais contestações levantadas pela AT, de acordo com a natureza das transações.

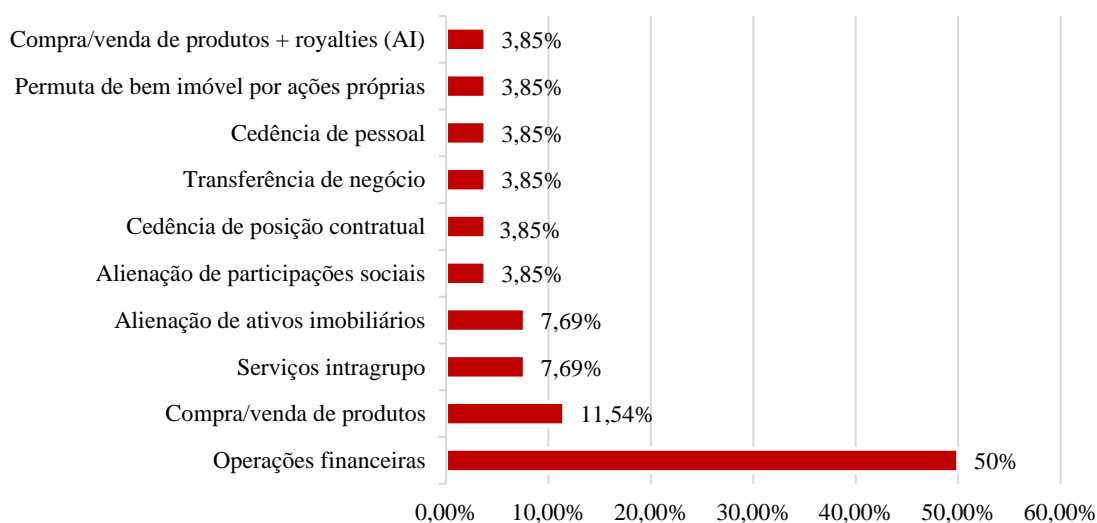


Gráfico 2 - Distribuição percentual das principais contestações levantadas pela AT

Fonte: Elaboração própria

O gráfico apresentado permite identificar que a maioria das contestações incide sobre operações financeiras, representando 50% do total das transações contestadas. Este predomínio evidencia que as transações financeiras intragrupo, como empréstimos e garantias entre empresas relacionadas, continuam a ser uma área de extrema complexidade e suscetível de divergências quanto à conformidade com o princípio da plena concorrência. A dificuldade na quantificação e justificação de valores em operações financeiras reflete-se na prevalência desta categoria nos processos analisados.

Em seguida, verifica-se que a compra e venda de produtos corresponde a 11,54% das contestações. Esta categoria envolve transações de mercadorias e bens tangíveis entre partes relacionadas, sendo uma área de controlo relevante para a AT, dado o impacto que estas operações podem ter na base tributável.

Transações de serviços intragrupo e alienação de ativos imobiliários representam cada uma 7,69% das contestações. No caso dos serviços intragrupo, trata-se de uma área com desafios relacionados com a atribuição de valor aos serviços partilhados entre as empresas do grupo, como a gestão, o suporte administrativo e outros serviços técnicos. Por outro lado, a alienação de ativos imobiliários levanta questões sobre a avaliação adequada de imóveis em transações entre partes relacionadas, particularmente quanto à determinação do preço justo de mercado.

Com uma participação mais reduzida, as categorias de alienação de participações sociais, cedência de posição contratual, transferência de negócio, cedência de pessoal, permuta de bem imóvel por ações próprias e a compra e venda de produtos e *royalties* (IA) apresentam-se com uma representatividade uniforme, cada uma contribuindo com 3,85% dos processos. Estas áreas, embora menos frequentes em termos absolutos, refletem a diversidade das operações intragrupo que podem gerar disputas fiscais.

Deste modo, o estudo revela que as operações financeiras constituem a principal área de contencioso entre a AT e os contribuintes em matérias de preços de transferência, sublinhando a necessidade de uma maior clarificação e precisão na avaliação destas operações no contexto fiscal.

Para uma análise mais aprofundada, é necessário explorar outras vertentes, nomeadamente a evolução das decisões favoráveis ao sujeito passivo. A análise das decisões favoráveis não apenas enriquece a compreensão da dinâmica dos casos, mas também permite identificar padrões que podem influenciar a estratégia dos contribuintes e a atuação da AT. Assim, é imprescindível considerar todos os elementos contextuais para uma avaliação mais robusta das decisões do CAAD em matéria de preços de transferência.

| Decisões Favoráveis ao SP | |
|----------------------------------|-------------------------|
| Ano | Nº do Processo |
| 2021 | Processo n.º 194/2021-T |
| | Processo n.º 604/2020-T |
| | Processo n.º 14/2021-T |
| | Processo n.º 534/2020-T |
| | Processo n.º 177/2020-T |

| Decisões Favoráveis ao SP | |
|-------------------------------------|------------------------|
| Ano | Nº do Processo |
| | Processo nº 629/2019-T |
| | Processo nº 205/2020-T |
| | Processo nº 920/2019-T |
| | Processo nº 255/2020-T |
| | Processo nº 673/2019-T |
| | Processo nº 220/2022-T |
| | Processo nº 100/2022-T |
| 2022 | Processo nº 48/2021-T |
| | Processo nº 510/2020-T |
| | Processo nº 579/2021-T |
| | Processo nº 82/2023-T |
| | Processo nº 487/2022-T |
| 2023 | Processo nº 200/2022-T |
| | Processo nº 393/2022-T |
| | Processo nº 140/2023-T |
| Decisões Desfavoráveis ao SP | |
| Ano | Nº do Processo |
| 2021 | Processo nº 223/2020-T |
| | Processo nº 186/2022-T |
| 2022 | Processo nº 213/2021-T |
| | Processo nº 771/2022-T |
| 2023 | Processo nº 270/2022-T |
| | Processo nº 260/2022-T |

Tabela 2 - Decisões favoráveis e desfavoráveis ao SP, 2021-2023

Fonte: Elaboração própria

A tabela apresentada agrupa os processos decididos pelo CAAD em matéria de preços de transferência, dividindo-os entre decisões favoráveis e desfavoráveis ao sujeito passivo. Observa-se que a maioria das decisões foi favorável ao sujeito passivo, com 20 processos a resultar nessa categoria. Estes incluem casos de diferentes anos, o

que pode indicar uma tendência de aceitação das posições dos contribuintes em matérias de preços de transferência ao longo dos anos.

Por outro lado, foram identificadas 6 decisões desfavoráveis ao sujeito passivo. Embora em menor número, estas decisões desfavoráveis, podem refletir situações em que a AT apresentou argumentos mais sólidos ou onde as práticas de preços de transferência foram consideradas inadequadas ou insuficientemente justificadas.

A predominância de decisões favoráveis pode apontar para um cenário em que, de modo geral, os sujeitos passivos têm conseguido defender as suas posições com sucesso perante o CAAD. No entanto, a análise detalhada dos argumentos apresentados em cada processo e das especificidades dos casos é essencial para uma compreensão mais profunda das razões subjacentes a esta distribuição.

Adicionalmente, foi analisada a evolução das decisões favoráveis ao sujeito passivo entre os anos de 2021 e 2023, evidenciando uma tendência decrescente no número de decisões proferidas em seu favor. Embora a tabela demonstre que a maioria das decisões ao longo do período em análise foi favorável aos contribuintes, os dados apontam para uma redução gradual na percentagem dessas decisões favoráveis nos últimos anos:

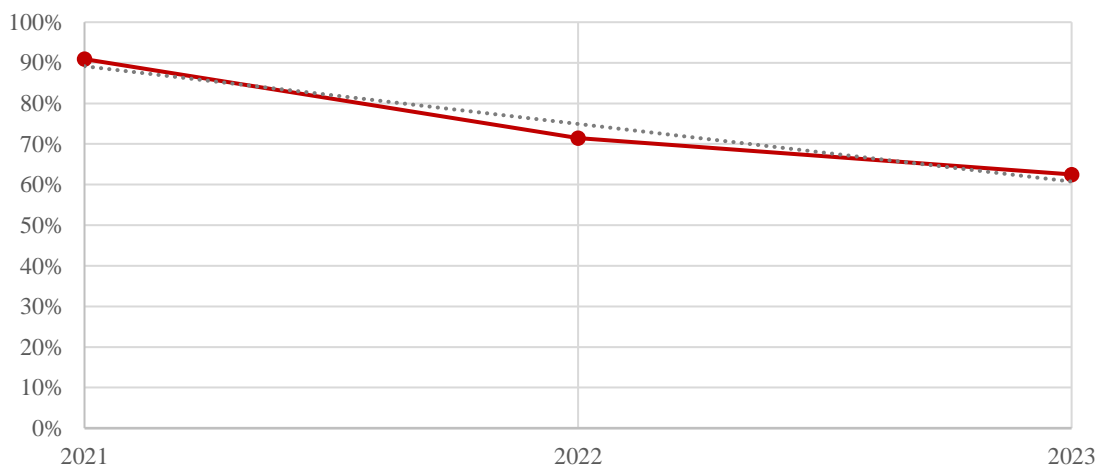


Gráfico 3 - Evolução das decisões favoráveis ao SP, 2021-2023

Fonte: Elaboração própria

O gráfico apresentado ilustra a evolução das decisões favoráveis ao sujeito passivo em matéria de preços de transferência ao longo dos anos de 2021 a 2023. A análise demonstra uma diminuição constante na percentagem de decisões favoráveis ao sujeito passivo durante este período.

Em 2021, verificou-se um elevado número de decisões favoráveis ao sujeito passivo, representando aproximadamente 91% do total de decisões nesse ano. No entanto, já em 2022, essa percentagem diminuiu significativamente para 71%, e, em 2023, registou-se uma nova queda, com aproximadamente 63% das decisões favoráveis aos contribuintes. Este declínio percentual sugere uma possível mudança no entendimento das autoridades sobre as matérias em discussão, ou uma resposta a uma maior complexidade nos casos mais recentes apresentados.

De forma global, apesar de os sujeitos passivos continuarem a obter resultados favoráveis na maioria dos casos, a análise temporal revela uma clara redução na prevalência dessas decisões ao longo dos anos, o que poderá indicar uma tendência de maior rigor por parte do CAAD na apreciação das matérias de preços de transferência. Tal tendência reforça a importância de justificações mais robustas e detalhadas por parte dos contribuintes face a uma evolução que, embora ainda favorável na sua maioria, sugere um escrutínio mais apertado.

3.2 Análise detalhada de decisões arbitrais

Após a análise detalhada da evolução do número de casos ao longo dos últimos anos, da identificação dos principais tipos de operações sujeitas a litígios em matéria de preços de transferência, bem como da evolução das decisões favoráveis ao sujeito passivo, torna-se pertinente proceder a um exame mais aprofundado de casos individuais e com diferentes características.

Esta análise permitirá compreender, de modo mais detalhado, os argumentos jurídicos e técnicos utilizados em cada decisão, proporcionando um quadro mais claro sobre os desafios enfrentados pelos sujeitos passivos ao defenderem as suas posições perante o TA.

Nos parágrafos seguintes, proceder-se-á à análise de cada um dos oito casos selecionados, explorando as suas particularidades, os argumentos das partes envolvidas e os fundamentos das decisões arbitrais, com o objetivo de identificar as tendências e desafios futuros no tratamento destes litígios.

- **Processo n.º 771/2022-T**

No processo n.º 771/2022-T do CAAD, os factos comprovados centram-se em operações de alienação de participações sociais, envolvendo uma sociedade anónima

portuguesa (Requerente) e duas outras entidades relacionadas, a sociedade C e a empresa angolana D.

No exercício de 2017, o Sr. B detinha 70,72% do capital social da Requerente e desempenhava funções de administrador tanto desta como da sociedade C, da qual a Requerente era proprietária desde 1997. Entre 2011 e 2017, a C deteve 80% do capital social da sociedade angolana D, sendo que esta última apresentou demonstrações financeiras com baixos valores de rendimentos de 2012 a 2014, não tendo apresentado as demonstrações financeiras de 2015 e 2016. A C não ajustou o valor contabilístico da sua participação na D.

A 5 de Janeiro de 2017, a Requerente adquiriu à C a participação de 80% no capital social da D, juntamente com prestações suplementares, por € 1.516.696,67. O contrato de compra e venda foi assinado pelo Sr. B, que representava ambas as sociedades. A operação não foi mencionada no *dossier* fiscal de preços de transferência de 2017, como exigido pelo artigo 63.º do Código do CIRC.

A 15 de Dezembro de 2017, a Requerente alienou a participação na D ao Sr. E, residente no Luxemburgo, por € 600.000,00, com pagamento fracionado. Apesar da alienação da participação na D, a Requerente não realizou ajustamentos na sua declaração de IRC referente a 2017, deduzindo uma menos-valia de € 916.696,67, resultante dessa venda.

Assim, em 2021, os Serviços de Inspeção Tributária (SIT) instauraram um procedimento de inspeção externa relativo ao exercício de 2017, culminando na proposta de uma correção ao lucro tributável da Requerente. A correção transformou um prejuízo fiscal de € 333.813,52 num lucro tributável de € 582.883,15.

A AT procurou aplicar o MPCM para verificar se as condições da aquisição foram diferentes daquelas acordadas entre entidades independentes.

O MPCM requer uma comparação rigorosa entre operações, considerando aspetos como a natureza do objeto, termos e condições, e a análise funcional dos intervenientes. Para que a comparabilidade seja assegurada, as operações devem ser substancialmente idênticas. A análise comparativa das operações revelava que a venda de 1.600 ações da D pela C à Requerente e a posterior venda dessas ações ao Sr. E tinham condições e

características semelhantes, estabelecendo, assim, o grau de comparabilidade necessário.

O TA sublinha que, neste contexto, cabe à AT verificar a existência de relações especiais entre as partes e avaliar se as operações se afastam das que ocorreriam entre entidades independentes em condições de plena concorrência. No entanto, é também responsabilidade do sujeito passivo, neste caso a Requerente, demonstrar que respeitou os princípios de preços de transferência, organizando a documentação fiscal necessária, facto que não se verificou.

Assim, a Requerente deveria ter evidenciado que, apesar da diferença de preços entre a aquisição da participação em 5 de janeiro e a venda em 15 de dezembro, seguiu os princípios de plena concorrência. Para tal, a Requerente argumentou que, na data da aquisição, o seu propósito era manter a participação na D e que não havia potenciais compradores, justificando o preço de aquisição com base no valor nominal dos ativos. Além disso, alegou que a falta de informações públicas relevantes impediu a identificação de um preço de mercado adequado.

No entanto, o TA não aceita a justificativa de que a aquisição pelo valor nominal corresponda ao critério contabilístico adequado, defendendo que os preços devem ser determinados de acordo com o princípio de plena concorrência. A Requerente invocou várias razões para justificar a depreciação do preço na venda das ações, incluindo incertezas sobre o futuro socioeconómico de Angola e a falta de projetos relevantes pela D, assim como uma incompatibilidade estratégica com o acionista local.

Contudo, o Tribunal considera que os argumentos apresentados pela Requerente não são suficientes para justificar uma desvalorização de cerca de 40% entre os preços, uma vez que não houve alterações significativas no mercado ou na empresa durante o período em análise. O Tribunal destaca que, em 5 de janeiro de 2017, a D já apresentava inconsistências na sua gestão, e a ausência de outros interessados na participação evidenciava a falta de viabilidade do investimento.

Além disso, as condições do mercado angolano não se alteraram substancialmente entre janeiro e dezembro de 2017, corroborando a perceção da Requerente sobre um ambiente desfavorável para investimentos. Todos esses fatores não eram desconhecidos da Requerente, que já controlava indiretamente a D e partilhava um

administrador com a C, levantando questões sobre a genuína intenção de adquirir a participação.

Dessa forma, a justificação da Requerente para a discrepância de preços perde força, especialmente ao reconhecer que o valor praticado na venda ao Sr. E era, de facto, o valor de mercado. O Tribunal conclui que, ao ter ocorrido uma operação de alienação entre entidades independentes, e não se tendo provado alterações significativas no mercado ou na D, nada impedia que essa venda fosse utilizada como referência para aferir o preço de plena concorrência.

A Requerente falhou em cumprir com o ónus da prova, uma vez que não identificou quaisquer factos ocorridos entre a data da aquisição e a da venda que pudessem ter influenciado o valor da participação alienada. Além disso, a prática de um preço inferior ao de mercado na aquisição pode ter repercussões fiscais significativas, impactando o resultado da venda e a matéria tributável. Assim, o Tribunal considerou que a prática de um preço superior ao de mercado na aquisição da D refletiu-se na apuração de uma menos-valia tributável na posterior venda ao Sr. E, evidenciando uma intenção de maximizar deduções fiscais.

Por fim, o Tribunal conclui que estavam verificados todos os pressupostos para a aplicação do regime jurídico de preços de transferência à operação de aquisição da D pela Requerente, validando, portanto, a correção realizada pela AT.

- **Processo n.º 629/2019-T**

No processo n.º 629/2019-T do CAAD, a Requerente (A), em 2008, era uma Sociedade Gestora de Participações Sociais (SGPS), tributada segundo o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), assumindo o papel de sociedade dominante do grupo económico B. Em 2011, esta foi declarada uma empresa em reestruturação o que permitiu que a entidade tivesse acesso a uma certa flexibilidade no que diz respeito à gestão do seu capital humano, especialmente no que toca à redução de excedentes de recursos humanos.

De acordo com a legislação aplicável, esta condição permitiu à empresa ultrapassar os limites legais estabelecidos para a redução do seu pessoal, em resposta a um contexto de dificuldades económicas e de necessidade de reorganização interna. Deste modo, a Requerente efetuou a cedência de mão-de-obra a outras empresas do grupo, faturada

ao preço de custo, tendo em conta que a mão de obra cedida era considerada um excedente em relação às necessidades operacionais da empresa.

A posição da AT neste caso está fundamentada na interpretação de que, apesar da cedência de pessoal da empresa A para entidades relacionadas, a A continua a assumir responsabilidades significativas na gestão administrativa dos recursos humanos envolvidos. A AT argumenta que a A não realiza apenas o processamento de salários, mas também tem obrigações perante entidades oficiais, o que implica uma manutenção contínua dos vínculos contratuais com os trabalhadores cedidos.

De acordo com a AT, isso resulta em custos indiretos associados à gestão de recursos humanos e ao prolongamento desses vínculos, que devem ser considerados no cálculo do preço praticado pela A durante as transações com as entidades relacionadas. A AT defende que, embora a cedência de pessoal possa beneficiar tanto a entidade cedente quanto as entidades recetoras, isso não é suficiente para que tais transações sejam tratadas como realizadas segundo o princípio de plena concorrência.

Para quantificar esses custos, a AT recorreu a um estudo estatístico de comparação com empresas de trabalho temporário, determinando um *mark-up* de 27,39% sobre o preço de custo, a ser aplicado à remuneração dos serviços prestados. Este *mark-up* foi calculado na tentativa de refletir as despesas que a A deve suportar devido à gestão dos trabalhadores cedidos e à manutenção de suas obrigações contratuais.

Contudo, a análise do TA sobre essa posição da AT revelou várias falhas. O Tribunal considerou que a AT não conseguiu demonstrar adequadamente que os preços praticados pela A eram incompatíveis com os preços que seriam aplicados entre entidades independentes.

Adicionalmente, a AT não conseguiu provar que os custos salariais a serem suportados pela empresa cedente de mão de obra seriam inferiores aos custos que efetivamente foram cobrados. A alegação de que os custos de cedência de pessoal seriam significativamente mais baixos não é fundamentada de maneira adequada. Como resultado, qualquer margem aplicada deveria cobrir totalmente os custos assumidos pela empresa, e, sem tal prova, é impossível validar o valor fixado pela AT como adequado ou conforme ao mercado.

A aplicação de uma margem de lucro, como a que foi proposta pela AT, deveria ter sido acompanhada de uma justificação adequada. No entanto, como se conclui, a AT não fundamenta de maneira convincente a margem aplicada, nem demonstra que o custo da cedência de pessoal, ou as eventuais responsabilidades futuras decorrentes do prolongamento do vínculo contratual, se alinham com o valor do *mark-up* que propôs. Além disso, a AT não consegue provar que a empresa poderia colocar a sua mão de obra no mercado a um preço superior, tornando o argumento da adequação do *mark-up* insustentável.

Também é importante destacar que as cedências de pessoal em questão não configuram uma operação típica de empresas de trabalho temporário, como a AT sugere. Esta tentativa de comparar a cedência de pessoal com a prática comum de empresas desse tipo ignora o objeto social da empresa em questão, que não foi constituída com o propósito de lucrar com a cedência de mão de obra, mas sim com a intenção de reduzir custos em circunstâncias excepcionais. Esse ponto sublinha ainda mais a inadequação da comparação e da justificação fornecida pela AT.

Em síntese, o TA decidiu, com base nas alegações apresentadas e na análise dos elementos de facto e de direito, que a AT não demonstrou de forma adequada o cumprimento do ónus da prova relativo às correções efetuadas nas operações de cedência de pessoal entre a empresa A e suas entidades relacionadas, resultando na revogação das correções efetuadas pela AT.

- **Processo n.º 510/2020-T**

No processo n.º 510/2020-T do CAAD, a principal questão jurídica debatida envolve a aplicação das regras de preços de transferência às operações financeiras entre uma sucursal portuguesa de uma entidade britânica e a sua casa-mãe. A Requerente, uma sucursal de uma instituição financeira sediada no Reino Unido, atua em Portugal nas áreas de banca comercial, banca de investimento e *leasing*, sendo uma peça fundamental no desenvolvimento das operações do grupo naquele mercado. Dado o âmbito das suas atividades e a necessidade constante de financiamento para suportar o seu desenvolvimento, a sucursal contraiu, em 2007, um empréstimo substancial junto da casa-mãe, no valor de 5.567.875.000€. Este financiamento foi obtido a uma taxa média de juros de 3,86951%, o que resultou no pagamento de 215.449.262,50€ a título de juros à casa-mãe.

A AT, ao analisar as operações financeiras da sucursal, contestou a dedutibilidade dos juros pagos, com base na disciplina dos preços de transferência, que exige que as transações entre empresas relacionadas sigam o princípio da plena concorrência. A AT argumentou que a estrutura de capital da sucursal não estava em conformidade com este princípio, uma vez que a sucursal não possuía *free capital* suficiente, ou seja, um nível adequado de fundos próprios para suportar as suas operações.

De acordo com a AT, a ausência de fundos próprios suficientes na sucursal significava que esta estava a financiar-se excessivamente através de dívida obtida da casa-mãe, o que distorcia a verdadeira natureza do financiamento. Em vez de classificar uma parte dos fundos como capital próprio, a sucursal considerou todo o montante obtido como endividamento, o que lhe permitiu deduzir os juros pagos à casa-mãe como despesas financeiras. A AT, por sua vez, entendeu que uma parte desse montante deveria ser tratada como capital próprio, e, como tal, não geraria encargos dedutíveis a título de juros.

Para justificar esta posição, a AT aplicou o MPCM, comparando a estrutura de capital da sucursal com a da casa-mãe, situada no Reino Unido. Baseando-se nessa comparação, a AT concluiu que a sucursal estava subcapitalizada, ou seja, não dispunha de um nível adequado de capital próprio e que, como resultado, os juros pagos pela sucursal à casa-mãe excediam o que seria razoável numa transação entre partes independentes.

A AT utilizou ainda a taxa média ponderada de 3,869% aplicada às operações de financiamento da sucursal para calcular o montante de juros excessivos, referindo-se ao *Report on the Attribution of Profits to Permanent Establishments* de 2007, um relatório da OCDE que fornece diretrizes sobre a atribuição de lucros a estabelecimentos estáveis.

A Requerente refutou vigorosamente a correção proposta pela AT, apresentando uma série de argumentos técnicos e jurídicos. Em primeiro lugar, a Requerente defendeu que a estrutura de financiamento utilizada, incluindo a taxa de juros aplicada, estava alinhada com as práticas de mercado e refletia as condições financeiras do grupo. Argumentou que a taxa de juros aplicada pela casa-mãe era compatível com as taxas praticadas em transações comparáveis entre entidades independentes e que a AT não tinha considerado adequadamente as particularidades da atividade bancária, onde a

necessidade de financiamento contínuo e a gestão de capital próprio seguem normas específicas.

Além disso, a Requerente criticou a metodologia de comparação adotada pela AT, sublinhando que as estruturas de ativos e capital da casa-mãe e da sucursal eram significativamente diferentes, o que tornava inadequada a comparação direta entre as duas. A Requerente argumentou que a AT deveria ter adotado uma abordagem mais criteriosa na aplicação do MPCM, levando em consideração as particularidades da relação entre a casa-mãe e a sucursal, bem como as condições do mercado financeiro em que operavam.

O TA, ao analisar o caso, identificou várias falhas na abordagem da AT. Um dos principais problemas identificados foi a tentativa de equiparar a estrutura de capital da casa-mãe com a da sucursal, desconsiderando as diferenças fundamentais entre as duas entidades. O tribunal considerou que a AT não demonstrou de forma convincente que as duas estruturas de capital eram comparáveis, especialmente tendo em conta que a casa-mãe, localizada no Reino Unido, tinha uma dimensão e um perfil de risco muito diferentes dos da sucursal, que operava num contexto distinto em Portugal.

Outro ponto crucial na decisão do tribunal foi a crítica à aplicação do MPCM. O tribunal concluiu que o "preço" usado pela AT não era um verdadeiro preço de mercado, uma vez que foi determinado com base numa simples relação entre capital e dívida, sem levar em consideração as condições de remuneração efetivas dos fundos. Além disso, o tribunal destacou que a transação entre a sucursal e a casa-mãe não poderia ser usada como referência numa análise de preços de transferência, uma vez que essa operação ocorreu no âmbito de uma relação vinculada, própria de entidades relacionadas.

Com base nessas conclusões, o TA decidiu anular os ajustamentos fiscais efetuados pela AT, determinando que a análise de comparabilidade não tinha sido realizada de forma adequada e que a AT não apresentou provas suficientes para justificar as correções propostas. A decisão final foi favorável à Requerente, reconhecendo que as condições praticadas nas operações financeiras entre a sucursal e a casa-mãe estavam dentro dos limites razoáveis do princípio da plena concorrência.

- **Processo n.º 200/2022-T**

No processo n.º 200/2022-T do CAAD, a questão central envolve a aplicação das regras de preços de transferência aos suprimentos prestados pela entidade B (SGPS) à Requerente, uma sociedade anónima cuja atividade se centra no comércio de produtos alimentares, atividades hoteleiras, exploração de *franchising*, cedência de marcas e apoio na gestão de *marketing*.

Em 2014, a Requerente recebeu suprimentos no valor de 839.384€ da sua entidade-mãe, B, aos quais foi aplicada uma taxa de juro de 15%. Além disso, entre 2008 e 2012, a Requerente já tinha recorrido a outros financiamentos, incluindo empréstimos bancários e suprimentos. Em 2014, a Requerente pagou 734.746€ em juros de suprimentos, valor que, segundo o relatório de preços de transferência elaborado pela própria Requerente, estava dentro do intervalo de plena concorrência, situado entre o terceiro quartil e o valor máximo da análise económica.

A AT, ao rever este relatório de preços de transferência, contestou a taxa de juro aplicada nos suprimentos, alegando que violava o princípio da plena concorrência, conforme as diretrizes da OCDE, e procedeu à sua correção. A AT determinou que a taxa de 15% era excessiva e, ao recalculer os encargos financeiros utilizando a mediana do intervalo de preços comparáveis, fixou uma nova taxa de 5,5%. Este ajustamento resultou num acréscimo à matéria coletável da Requerente de 468.491€, com base nos juros excessivos que a AT considerou não serem dedutíveis fiscalmente.

A AT baseou a sua correção na premissa de que a mediana do intervalo de comparáveis seria a taxa de juro mais adequada, dado que a amostra utilizada pela Requerente continha erros significativos que comprometiam a sua fiabilidade. A AT criticou os comparáveis utilizados pela Requerente, apontando disparidades nas atividades, mercados e montantes das operações analisadas. Para mitigar os defeitos de comparabilidade identificados, a AT aplicou a mediana do intervalo de preços de plena concorrência apurados pela Requerente, defendendo que, em casos onde existem falhas de comparabilidade não quantificáveis, a mediana é a métrica mais apropriada para ajustar os preços de transferência.

A Requerente refutou os ajustamentos feitos pela AT, defendendo que a taxa de juro de 15% estava dentro dos limites da análise económica que realizou e que os ajustamentos da AT não foram devidamente fundamentados. A Requerente alegou que os erros apontados pela AT na sua amostra não justificavam a aplicação direta da mediana, uma vez que a própria AT não tinha expurgado os defeitos de comparabilidade da amostra utilizada.

O TA acolheu parcialmente os argumentos da Requerente, sublinhando que a aplicação da mediana, como proposta pela AT, não está prevista de forma automática nos pontos 3.57 e 3.62 das *Guidelines* da OCDE. Estes pontos indicam que, para se aplicar uma métrica como a mediana, é necessário que a AT percorra um processo rigoroso de análise dos comparáveis, o que inclui a exclusão de elementos que apresentem defeitos significativos de comparabilidade. No caso em análise, a AT limitou-se a identificar os problemas de comparabilidade sem realizar os ajustes necessários para expurgar as entidades que causavam o desvio. De acordo com o CAAD, os defeitos de comparabilidade apontados não eram desconhecidos, o que significa que a AT deveria ter adotado medidas específicas para corrigir ou excluir os dados problemáticos, em vez de simplesmente aplicar a mediana da amostra.

Além disso, o tribunal questionou a escolha do MPCM pela AT, uma vez que este método exige um nível elevado de comparabilidade entre as operações analisadas. A AT, ao reconhecer que a amostra de comparáveis apresentava vários defeitos, contradisse os requisitos fundamentais para a aplicação do MPCM, o que, por si só, já seria suficiente para concluir que o procedimento adotado pela AT padecia de ilegalidade.

O tribunal também salientou que a aplicação de uma medida de tendência central, como a mediana, deve ser realizada apenas após uma tentativa de expurgar os defeitos de comparabilidade, o que não ocorreu neste caso. A AT falhou em demonstrar que a mediana da amostra usada representava uma métrica adequada para definir um preço de plena concorrência, dado que a própria amostra continha erros notórios.

Assim, o CAAD decidiu a favor da Requerente, anulando os ajustamentos fiscais propostos pela AT e reconhecendo a inadequação do método de preços de transferência utilizado.

- **Processo n.º 487/2022-T**

No processo n.º 487/2022-T do CAAD, a Requerente é uma sociedade anónima que opera no setor da prestação de serviços médicos, especificamente no tratamento de doenças renais, através de unidades de diálise que detém e explora em Portugal. A questão central do processo envolve a correção tributária realizada pela AT em relação a uma operação de cedência de posição contratual que ocorreu em 2018, envolvendo a Requerente e os seus acionistas.

Em 2003, a Requerente adquiriu um imóvel na freguesia de Pombal com o objetivo de instalar uma unidade de prestação de cuidados de saúde especializada em diálise, pelo valor de €146.603,31. Posteriormente, em 2006, a Requerente vendeu esse imóvel ao Banco I por €50.000 e celebrou simultaneamente um contrato de locação financeira imobiliária com o Banco. Esse contrato implicava um financiamento de €1.500.000, a ser reembolsado em 180 prestações mensais ao longo de 15 anos, com um valor residual de 10% do financiamento em caso de exercício da opção de compra.

Em maio de 2018, a Requerente celebrou um contrato de cedência gratuita da posição contratual no contrato de locação financeira imobiliária a favor dos seus acionistas, nomeadamente B, C, D, E, F, G e H, que, em conjunto, detinham a totalidade do capital social da empresa. Entre estes acionistas, destacam-se B, C e D, que possuíam 60% do capital social e também desempenhavam funções no Conselho de Administração da Requerente.

No decurso de uma inspeção tributária aos exercícios de 2017 e 2018, a AT identificou a cedência da posição contratual como uma operação vinculada, em virtude das relações especiais existentes entre a Requerente e os seus acionistas, ao abrigo do artigo 63.º do CIRC. A AT argumentou que, em condições normais de mercado, a cedência da posição contratual entre partes independentes não seria realizada a título gratuito, justificando assim a necessidade de proceder a correções ao lucro tributável da Requerente e à liquidação adicional de IRC e IVA.

A AT sustentou que, dado que não havia uma operação similar à cedência da posição contratual em análise, o valor tributável da operação deveria ser calculado com base no valor nominal da locação financeira. Para tal, a AT considerou que o valor de

referência seria o somatório das rendas pagas pela Requerente desde 2006 até à data da cedência da posição, num total de €1.045.542,04, sendo este o custo suportado pela Requerente para a execução da operação.

A Requerente refutou as correções fiscais apresentadas pela AT, afirmando que esta não efetuou uma análise comparativa válida que demonstrasse que, em condições normais de mercado, uma operação de cedência de posição contratual entre entidades independentes não seria realizada de forma gratuita.

A Requerente enfatizou que a AT se limitou a concluir que a operação não cumpria os requisitos do artigo 63.º do CIRC, mas não realizou uma análise detalhada ou comparativa que provasse que a cedência a título gratuito não era prática comum entre entidades independentes em operações similares. Além disso, a Requerente destacou que a AT não efetuou qualquer esforço para encontrar operações comparáveis no mercado, o que, segundo a legislação e a jurisprudência aplicáveis, era uma obrigação para justificar a correção fiscal em matéria de preços de transferência.

Na sua análise, o TA começou por destacar a importância de respeitar o princípio da plena concorrência nas operações entre entidades com relações especiais, conforme definido nas *Guidelines* da OCDE e no artigo 63.º do CIRC. Segundo essas normas, qualquer correção em matéria de preços de transferência requer que a Administração Fiscal demonstre claramente que as condições da operação em questão são diferentes daquelas que seriam praticadas entre entidades independentes em circunstâncias semelhantes.

O Tribunal criticou a abordagem da AT, afirmando que a mera gratuitidade de uma operação não é, por si só, prova de que o princípio da plena concorrência foi violado. A análise comparativa entre partes vinculadas e independentes deve levar em consideração não apenas o preço ou as condições financeiras da operação, mas também as circunstâncias do negócio, como o seu contexto e os termos contratuais. No caso em apreço, o Tribunal concluiu que a AT não apresentou qualquer prova concreta de que uma operação similar entre partes independentes não seria realizada a título gratuito.

Adicionalmente, o Tribunal considerou que a contradição na argumentação da AT em sede de IRC e IVA era um fator determinante para a anulação das correções. A AT

argumentou que não existiam operações comparáveis no mercado para efeitos de IRC, mas, simultaneamente, em sede de IVA, concluiu que as condições praticadas eram diferentes das que seriam aplicadas entre partes independentes. O Tribunal entendeu que, se não existiam operações comparáveis, a AT não poderia afirmar que as condições eram diferentes, demonstrando, assim, uma incoerência na sua fundamentação.

No que se refere à liquidação de IVA, o Tribunal concluiu que a AT não provou que não existiam serviços similares ao da cedência da posição contratual. A AT também não demonstrou que o valor normal da operação, para efeitos de IVA, deveria corresponder ao somatório das prestações pagas pela Requerente desde 2006. O Tribunal referiu que o artigo 16.º, n.º 4 do CIVA exige que a determinação do valor normal seja feita por referência ao custo suportado pelo sujeito passivo apenas quando for comprovada a inexistência de serviços comparáveis, o que não foi demonstrado no caso em apreço.

O TA decidiu pela anulação das correções fiscais realizadas pela AT tanto em sede de IRC quanto de IVA. O Tribunal concluiu que a AT não cumpriu o seu ônus da prova, uma vez que não demonstrou que a operação de cedência da posição contratual a título gratuito violava o princípio da plena concorrência, nem apresentou elementos comparativos válidos para justificar as correções. Além disso, a fundamentação da AT foi considerada incoerente e insuficiente para sustentar as liquidações adicionais de impostos.

- **Processo nº 260/2022-T**

No Processo nº 260/2022-T do CAAD, a Requerente é uma empresa que fabrica guarda-sóis e chapéus de chuva, e pertence ao Grupo B, que opera em Portugal e Espanha e desempenha funções de distribuição no mercado nacional.

Entre março e novembro de 2021, a AT conduziu uma inspeção, resultando na correção da matéria coletável em € 647.930,08 e do imposto devido em € 57.807,00. Um ponto crucial do Relatório de Inspeção foi a alegação da Requerente de que adquiriu serviços de cedência de pessoal a empresas do mesmo grupo, totalizando € 606.600,00. Contudo, a AT desconsiderou este valor, argumentando a inexistência de provas suficientes para validar a real prestação dos serviços alegados.

A AT, durante o procedimento inspetivo, reuniu elementos que indicavam que os serviços de cedência de pessoal alegadamente prestados à Requerente não correspondem ao montante declarado de € 606.600,00. A AT sustentou que a Requerente não apresentou documentação que comprovasse a efetiva prestação dos serviços, como registos de assiduidade, tempos de trabalho ou declarações consistentes dos trabalhadores cedidos.

A falta de congruência e clareza nos documentos apresentados pela Requerente levantou dúvidas sobre a veracidade dos serviços supostamente prestados, levando a AT a considerar que os gastos em questão não refletiam operações reais.

A AT alegou ainda que, ao questionar a veracidade das despesas contabilizadas pela Requerente, deveria primeiro presumir que as declarações e a contabilidade da empresa eram verdadeiras. Contudo, essa presunção foi afastada pela presença de indícios de que as contas não refletiam a real matéria tributável, conforme estabelecido pelo artigo 75.º da Lei Geral Tributária (LGT).

A Requerente defendeu que os € 606.600,00 relativos à cedência de pessoal eram legítimos e devidamente contabilizados. No entanto, a Requerente não conseguiu identificar, de maneira clara e rigorosa, os serviços que foram efetivamente prestados, por quem, nem a sua quantificação. As alegações foram consideradas conclusivas e sem o devido suporte documental que confirmasse a efetividade dos serviços.

A Requerente ainda argumentou que a AT não poderia simplesmente desconsiderar os gastos associados à cedência de pessoal sem apresentar provas concretas de que os mesmos não correspondiam à realidade. Contudo, a análise dos documentos apresentados não conseguiu substanciar a validade da despesa alegada.

O TA, após uma análise detalhada do Relatório de Inspeção e dos argumentos apresentados por ambas as partes, concluiu que a Requerente não cumpriu o ónus da prova relativo à aquisição dos serviços de cedência de pessoal no montante de € 606.600,00. O Tribunal verificou que, apesar de existir evidência da movimentação de trabalhadores entre as empresas do grupo, não foi possível estabelecer a efetiva prestação de serviços, a duração desses serviços ou os critérios de apuração dos gastos imputados.

O Tribunal aceitou as conclusões da AT, afirmando que a falta de clareza e de provas suficientes para sustentar as alegações da Requerente justificava a desconsideração integral dos gastos com serviços intragrupo. Assim, o TA decidiu manter a liquidação adicional de IRC, com base na insuficiência de provas apresentadas pela Requerente, corroborando a atuação da AT.

Além disso, a Requerente não apresentou qualquer documentação que pudesse contradizer os indícios recolhidos pela AT, tornando impossível aferir a realidade das despesas em questão. A decisão do TA, portanto, reforça o princípio de que cabe ao sujeito passivo demonstrar a veracidade e a efetividade das operações que pretende deduzir para efeitos fiscais.

Em suma, a análise do caso reiterou a importância da transparência e da documentação adequada na justificação de despesas, especialmente em situações que envolvem transações entre entidades do mesmo grupo.

- **Processo nº 604/2020-T**

No processo n.º 604/2020-T do CAAD, a Requerente, uma sociedade anónima, constitui uma empresa nos Estados Unidos em 2004, designada “entidade E”, em resposta à falência do seu principal cliente norte-americano. O objetivo da criação da entidade E foi assegurar a continuidade da sua presença no mercado norte-americano. A entidade E passou a adquirir produtos de mobiliário da Requerente para posterior revenda a retalhistas no mercado local, sem que houvesse qualquer alteração aos produtos. Este modelo de negócio permitiu à Requerente aumentar o volume de produtos expedidos para os EUA, mantendo uma presença significativa nesse mercado.

Entre 2015 e 2016, a Requerente elaborou *dossiers* de preços de transferência relativos às operações com a entidade E. Durante esse período, a Requerente também efetuou vendas diretas a clientes norte-americanos, embora sem grandes clientes independentes que adquirissem volumes comparáveis aos da entidade E.

A AT, no exercício das suas funções de fiscalização, procedeu a correções baseadas no regime de preços de transferência, sustentando que as condições contratuais estabelecidas entre a Requerente e a sua subsidiária E não eram comparáveis às condições praticadas em operações semelhantes com entidades independentes.

A AT baseou as suas correções na premissa de que existiam transações comparáveis no mercado entre a Requerente e outros clientes independentes, argumentando que as operações com a entidade E envolviam bens standardizados, os quais também eram objeto de transações com terceiros. Para a AT, o MPCM era o mais adequado para garantir o cumprimento do princípio de plena concorrência, uma vez que operações comparáveis poderiam ser identificadas entre a Requerente e outros clientes independentes. De acordo com a AT, a utilização deste método permitiria verificar se as condições estabelecidas entre a Requerente e a entidade E estavam em conformidade com o mercado, ou se, pelo contrário, a entidade E estava a beneficiar de vantagens comerciais indevidas.

Em contraponto, a Requerente defendeu que as operações entre ela e a entidade E não eram comparáveis às operações realizadas com outros clientes independentes, uma vez que o volume, a natureza e as condições comerciais das transações diferiam substancialmente. Argumentou, ainda, que o MPCM não poderia ser aplicado, pois as transações com a entidade E tinham características específicas que não se replicavam em operações com entidades independentes, quer no mercado norte-americano, quer em outros mercados.

O TA, ao analisar a matéria, concluiu que o MPCM não poderia ser aplicado ao caso em apreço. A fundamentação para tal decisão baseou-se na inexistência de transações de natureza idêntica ou similar, em termos de quantidade, valor, condições e mercado, que pudessem ser utilizadas como referência para a aplicação do método. O Tribunal considerou que as operações entre a Requerente e a entidade E tinham particularidades que não permitiam a sua equiparação às operações realizadas com clientes independentes, pelo que as correções efetuadas pela AT careciam de fundamento.

Consequentemente, as correções fiscais foram consideradas ilegais devido ao erro na escolha do método de avaliação, uma vez que o MPCM não reunia os requisitos legais para ser aplicado no contexto específico das operações analisadas.

Este caso reflete a importância da adequada escolha do método de avaliação de preços de transferência, com base nas características específicas das transações e na existência de operações comparáveis, conforme estipulado pelas diretrizes da OCDE e pela legislação nacional aplicável.

- **Processo n.º 223/2020-T**

No processo n.º 223/2020-T do CAAD, a questão em análise refere-se a uma operação de alienação de ativos imobiliários no contexto de um processo de reestruturação do grupo empresarial da Requerente, iniciado em 2016. O objetivo da reestruturação era preparar a venda de partes do capital social do grupo a um potencial adquirente. No entanto, este adquirente pretendia que os bens imobiliários não afetos à atividade principal do grupo fossem excluídos da transação. Assim, a Sociedade B, uma entidade dominada do grupo, alienou determinados imóveis à sociedade F, com a qual mantinha relações especiais devido à existência de um administrador comum.

Para esta operação, foi estabelecido um critério de avaliação dos imóveis alienados, baseado na adoção do maior entre dois valores: o valor patrimonial tributário (VPT) ou o valor contabilístico dos imóveis.

A AT concordou com a adoção deste critério, considerando-o objetivo, razoável e em conformidade com as normas legais aplicáveis em sede de Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC). Além disso, nas situações em que fosse conhecido o preço de mercado, a AT recomendava a aplicação do MPCM, de forma a garantir que o princípio de plena concorrência fosse observado.

No entanto, para a transmissão de um determinado conjunto de imóveis, o valor adotado foi de 950.000,00€, com base no MPCM, tendo por referência uma proposta não vinculativa de uma entidade independente, no montante de 900.000,00€, que não foi aceite pela Sociedade B. Este valor era superior ao VPT dos imóveis (454.841,97€), mas substancialmente inferior ao valor contabilístico dos mesmos (1.867.191,06€).

A AT considerou que a Sociedade B deveria ter utilizado o critério estabelecido para as restantes transmissões, ou seja, o maior entre o valor contabilístico e o VPT, o que resultaria na adoção do valor de 1.867.191,06€ para esta transação.

Adicionalmente, a operação de alienação destes imóveis não foi devidamente reportada na IES ou no *Dossier* de Preços de Transferência da Requerente. A AT sublinhou que tais documentos deveriam ter incluído uma descrição dos termos e condições da operação, de forma a demonstrar a conformidade com o princípio de plena concorrência. Durante o processo de inspeção, não foi apresentado qualquer elemento

adicional que permitisse uma reanálise da transação ou que demonstrasse que uma entidade independente estaria disposta a adquirir os ativos da Sociedade B, que geravam perdas, sem uma avaliação económica independente.

A AT concluiu que a Requerente não justificou adequadamente porque razão a venda deste grupo específico de imóveis não seguiu o critério utilizado para as restantes alienações, nem apresentou qualquer suporte económico para a utilização do MPCM com base numa proposta não vinculativa de um potencial comprador. Para a correta aplicação do MPCM, seria necessário que a Requerente tivesse obtido informações sobre os preços praticados no mercado para imóveis semelhantes, ou que tivesse solicitado avaliações independentes dos mesmos, de modo a sustentar o valor da transação.

O TA, ao analisar o caso, considerou que, embora a falta de apresentação da operação no Dossier de Preços de Transferência ou na IES não constitua, por si só, uma impossibilidade para o sujeito passivo justificar o preço praticado, a Requerente não conseguiu, em momento algum, apresentar razões económicas ou justificações adequadas para suportar a adoção de um critério distinto daquele utilizado para as restantes alienações. Além disso, a base utilizada para o cálculo do valor de 950.000,00€, nomeadamente uma proposta não vinculativa, foi considerada insuficiente para a aplicação do MPCM.

Deste modo, o TA concluiu que a Requerente não aplicou corretamente o MPCM e que as correções propostas pela AT, com base no maior valor entre o VPT e o valor contabilístico dos imóveis, eram justificadas. Assim, o Tribunal deu provimento às correções efetuadas pela AT, considerando-as conformes com o princípio de plena concorrência e com as disposições legais aplicáveis.

3.3 Interpretação de resultados

Neste subcapítulo, procede-se à análise dos resultados obtidos a partir das decisões do CAAD em matéria de preços de transferência, com o intuito de avaliar a validade das asserções formuladas. A primeira asserção sugere que, apesar do aumento do rigor na atuação da AT, as decisões entre 2021 e 2023 continuam maioritariamente favoráveis aos sujeitos passivos, apontando para a eficácia dos seus argumentos na defesa das suas posições face aos ajustamentos tributários. A segunda asserção explora a possibilidade de que as decisões desfavoráveis aos sujeitos passivos estejam, em grande medida,

associadas a casos em que o conceito de comparabilidade é posto em causa, dada a complexidade e as dificuldades de comprovação documental exigidas.

A interpretação dos resultados basear-se-á numa análise qualitativa das decisões, procurando-se compreender se, de facto, as decisões favoráveis refletem uma maior preparação e robustez dos argumentos dos sujeitos passivos, e se a questão da comparabilidade representa um obstáculo acrescido na defesa dos seus interesses. Esta análise permitirá avaliar em que medida as asserções formuladas se verificam e contribuirá para uma compreensão mais profunda dos critérios aplicados pelo CAAD na resolução de litígios em matéria de preços de transferência.

Para aprofundar a análise qualitativa das decisões selecionadas, foram compilados na seguinte tabela os principais aspetos dos 8 casos que compõem a amostra escolhida. Esta organização permite uma visão sistematizada e comparativa das decisões, facilitando a identificação de padrões comuns nas decisões do CAAD.

| Nº do processo | Ano | Tipo de operação | Decisão | Razão da decisão favorável/desfavorável ao SP |
|-----------------------|------------|------------------------------------|---------------------------------|---|
| 771/2022-T | 2023 | Alienação de participações sociais | Desfavorável ao sujeito passivo | Conceito de comparabilidade |
| 629/2019-T | 2021 | Cedência de pessoal | Favorável ao sujeito passivo | Conceito de comparabilidade |
| 510/2020-T | 2022 | Operações financeiras | Favorável ao sujeito passivo | Incorreta aplicação do método / Conceito de comparabilidade |
| 200/2022-T | 2023 | Operações financeiras | Favorável ao sujeito passivo | Incorreta aplicação do método / Conceito de comparabilidade |
| 487/2022-T | 2023 | Cedência de posição contratual | Favorável ao sujeito passivo | Conceito de comparabilidade |

| Nº do processo | Ano | Tipo de operação | Decisão | Razão da decisão favorável/desfavorável ao SP |
|-----------------------|------------|----------------------------------|---------------------------------|---|
| 260/2022-T | 2023 | Serviços intragrupo | Desfavorável ao sujeito passivo | Ônus da prova |
| 604/2020-T | 2021 | Compra/venda de produtos | Favorável ao sujeito passivo | Incorreta aplicação do método / Conceito de comparabilidade |
| 223/2020-T | 2021 | Alienação de ativos imobiliários | Desfavorável ao sujeito passivo | Incorreta aplicação do método |

Tabela 3 - Tabela síntese da amostra das 8 decisões do CAAD selecionadas, 2021-2023

Fonte: Elaboração própria

A análise detalhada dos oito casos que compõem a amostra demonstra que os principais focos de divergência entre a AT e os sujeitos passivos incidiram sobre a incorreta interpretação do conceito de comparabilidade e a aplicação incorreta do método de preços de transferência, nomeadamente do MPCM, tal como foi possível observar nos processos n.º 771/2022-T, 629/2019-T, 510/2020-T, 200/2022-T, 487/2022-T, 604/2020-T e 223/2020-T. Embora o princípio de plena concorrência esteja formalmente estabelecido no ordenamento jurídico nacional, a sua implementação prática, especialmente no que respeita à análise comparativa das operações, continua a suscitar desafios significativos.

O conceito de comparabilidade, fulcral para a determinação dos preços de transferência, requer uma avaliação detalhada das operações vinculadas em relação às operações realizadas entre entidades independentes, considerando não apenas os preços praticados, mas também uma variedade de fatores adicionais, como as características dos bens ou serviços, as condições contratuais, os riscos económicos e as condições de mercado. Contudo, nos casos analisados, verificou-se que, em diversas instâncias, a AT não conseguiu apresentar uma fundamentação adequada que demonstrasse a existência de transações efetivamente comparáveis, limitando-se muitas vezes a extrapolações genéricas ou à seleção inadequada de amostras para efeito de comparação.

Esta insuficiência na análise comparativa resultou, por sua vez, numa aplicação incorreta do MPCM, o qual, conforme estipulado pela legislação em vigor, exige o mais elevado grau de comparabilidade para que possa ser aplicado corretamente. Nas decisões proferidas pelo CAAD, ficou patente que, para a aplicação válida deste método, é imperativo que as transações consideradas comparáveis sejam substancialmente idênticas em termos de objeto, termos e condições contratuais. A utilização de dados ou amostras que não cumprem com estes requisitos essenciais, como foi reconhecido pela própria AT em vários dos casos apreciados, culminou na rejeição das correções fiscais propostas.

Desta forma, os casos analisados revelam que o conceito de comparabilidade e a aplicação do MPCM continuam a gerar incertezas tanto para a AT como para os sujeitos passivos. Embora a legislação existente seja clara nos seus fundamentos, a sua aplicação prática parece ainda suscitar ambiguidades que não foram integralmente resolvidas.

A falta de uniformidade na interpretação e aplicação destes conceitos foi um fator determinante para o elevado número de decisões favoráveis aos sujeitos passivos, uma vez que, em muitas situações, a AT não conseguiu demonstrar adequadamente a validade dos métodos e ajustes por si propostos. Este cenário evidencia a necessidade de uma maior clarificação e aperfeiçoamento na aplicação das regras de preços de transferência, com o objetivo de reduzir o número de litígios e garantir uma maior segurança jurídica e equidade fiscal no futuro.

Após esta análise, segue-se a verificação da veracidade das asserções formuladas, com o objetivo de avaliar se os padrões identificados nas decisões corroboram as premissas estabelecidas inicialmente.

3.3.1 Análise da Asserção 1

A análise dos casos evidencia que a Asserção 1 (“As decisões do CAAD entre 2021 e 2023 são maioritariamente favoráveis aos sujeitos passivos e indicam que, apesar do crescente rigor por parte da AT, os argumentos apresentados pelos sujeitos passivos continuam a ser eficazes.”) é, em larga medida, confirmada, uma vez que as decisões do CAAD entre 2021 e 2023 são, de facto, maioritariamente favoráveis aos sujeitos passivos. Esta preponderância de decisões favoráveis sugere que, apesar do endurecimento das posições da AT, os argumentos apresentados pelos sujeitos passivos

têm demonstrado ser eficazes, especialmente quando suportados por provas documentais robustas e metodologias de preços de transferência bem fundamentadas.

Por outro lado, a identificação de uma tendência decrescente na percentagem de decisões favoráveis aos sujeitos passivos sugere que, embora ainda obtenham êxito em muitos casos, a margem de resultados favoráveis está a tornar-se mais estreita. Este fenómeno reflete a intensificação do rigor da AT na apreciação dos pedidos de pronúncia arbitral e, possivelmente, uma evolução nas técnicas de análise aplicadas pelos órgãos de decisão do CAAD, que procuram alinhar-se com as orientações internacionais e com o aumento das exigências em matéria de preços de transferência.

O processo n.º 200/2022-T do CAAD é um exemplo relevante que reforça a validade da Asserção 1, demonstrando como os argumentos dos sujeitos passivos podem prevalecer diante do crescente rigor da AT em matéria de preços de transferência.

Neste caso, a Requerente refutou a correção da AT sobre a taxa de juro aplicada aos suprimentos recebidos da sua entidade-mãe, que a AT considerou excessiva e recalculou com base na mediana do intervalo de preços de plena concorrência.

A AT argumentou que a taxa de 15% aplicada pela Requerente violava o princípio da plena concorrência, afirmando que os comparáveis utilizados pela Requerente na sua análise económica apontavam disparidades nas atividades, mercados e montantes das operações analisadas e, utilizando a mediana dessa mesma análise, recalculou uma nova taxa de 5,5%.

Em resposta, a Requerente defendeu-se argumentando que a taxa de juro de 15% estava, na verdade, dentro dos limites do intervalo estabelecido na sua análise económica, o qual tinha sido elaborado com rigor. A Requerente sustentou que os ajustamentos feitos pela AT não foram devidamente fundamentados e que os erros identificados na sua amostra não justificavam a aplicação direta da mediana, dado que a própria AT não tinha eliminado as falhas de comparabilidade na sua análise. Além disso, a Requerente destacou que a AT não demonstrou adequadamente que a taxa de 15% era realmente excessiva, nem apresentou comparáveis válidos que indicassem o contrário.

O TA acolheu parcialmente os argumentos da Requerente, sublinhando que a aplicação da mediana, como proposta pela AT, não está prevista de forma automática nas *Guidelines* da OCDE. O TA destacou que, para se aplicar uma métrica como a mediana, é necessário que a AT conduza uma análise rigorosa dos comparáveis, que inclua a exclusão de entidades que apresentem defeitos significativos de comparabilidade. No caso em apreço, o TA criticou a abordagem da AT, afirmando que esta não eliminou os defeitos de comparabilidade na sua amostra e apenas aplicou a mediana como medida de tendência central, sem proceder ao devido ajuste dos dados.

Este exemplo destaca que a eficácia dos argumentos do sujeito passivo reside na demonstração das falhas metodológicas e na exigência de um maior rigor técnico na fundamentação das correções fiscais. O TA salientou que, para aplicar o MPCM, como foi feito pela AT, é necessário que exista um elevado nível de comparabilidade entre as operações analisadas. No entanto, a própria AT reconheceu que a amostra continha várias falhas de comparabilidade, o que contraria os requisitos deste método e compromete a validade do ajustamento proposto.

Assim, o processo n.º 200/2022-T reforça a Asserção 1 ao demonstrar que, apesar de o rigor da AT ter aumentado, as decisões do CAAD continuam maioritariamente favoráveis aos sujeitos passivos quando estes conseguem demonstrar que as correções fiscais da AT não cumprem os requisitos de comparabilidade exigidos. A decisão reflete que, quando a AT não cumpre o seu ónus de prova e apresenta fundamentação inadequada ou inconsistências metodológicas, os argumentos dos contribuintes mantêm-se eficazes, possibilitando decisões favoráveis aos mesmos.

Outro exemplo que corrobora a Asserção 1 é o processo n.º 510/2020-T. Neste caso, a Requerente, uma sucursal portuguesa de uma entidade britânica, refutou a dedutibilidade dos juros pagos à sua casa-mãe, uma vez que a AT argumentou que a sucursal estava excessivamente endividada e não possuía o capital próprio adequado para suportar as suas operações. A AT, ao aplicar o MPCM, considerou que os juros pagos eram excessivos, baseando-se na comparação da estrutura de capital da sucursal com a da casa-mãe, alegando que a estrutura não estava em conformidade com o princípio da plena concorrência.

No entanto, a Requerente defendeu que a sua estrutura de financiamento e a taxa de juros aplicada estavam alinhadas com as práticas de mercado, apresentando

argumentos sólidos para refutar a posição da AT. A Requerente sublinhou que a taxa de juros era comparável àquelas praticadas em transações semelhantes entre entidades independentes, e criticou a metodologia de comparação adotada pela AT, destacando as diferenças fundamentais entre a casa-mãe e a sucursal.

O TA, ao analisar o caso, identificou várias falhas na abordagem da AT, incluindo a falta de demonstração convincente de que as estruturas de capital eram comparáveis e a inadequação da aplicação do MPCM. O tribunal decidiu anular os ajustamentos fiscais propostos pela AT, concluindo que as operações financeiras entre a sucursal e a casa-mãe estavam dentro dos limites do princípio da plena concorrência.

Este panorama reforça a ideia de que a eficácia dos argumentos dos sujeitos passivos depende cada vez mais da qualidade e consistência das provas apresentadas. É notório que os sujeitos passivos que se preparam de forma detalhada, com documentação que demonstre adequadamente a aplicação correta dos métodos de preços de transferência e a comparabilidade das operações, conseguem defender com sucesso a sua posição. Assim, mesmo em face de um contexto fiscal mais rigoroso, estes contribuintes conseguem contornar os ajustamentos tributários propostos, o que valida, de certo modo, a eficácia dos argumentos apresentados.

3.3.2 Análise da Asserção 2

No que diz respeito à Asserção 2 (“As decisões do CAAD que envolvem a contestação do conceito de comparabilidade apresentam maior probabilidade de serem desfavoráveis aos sujeitos passivos devido à dificuldade de comprovação documental por parte destes.”), a análise das decisões do CAAD, em particular a amostra de 8 decisões, revela que, ao contrário do esperado nesta asserção, as decisões que envolvem o conceito de comparabilidade não são necessariamente desfavoráveis aos sujeitos passivos. Embora a dificuldade em fornecer documentação robusta seja um dos maiores desafios para os contribuintes, o que se observou é que muitos conseguiram convencer o tribunal da validade dos seus métodos e da adequação dos dados apresentados, resultando numa maior frequência de decisões favoráveis aos sujeitos passivos.

Vários fatores contribuem para essa tendência, começando pelo próprio rigor que o CAAD aplica ao analisar a fundamentação da AT. Nos casos observados, a AT frequentemente contesta a documentação de comparáveis apresentada pelos sujeitos passivos com base em alegadas falhas na representatividade das operações, diferenças

no risco ou nas condições de mercado. No entanto, o CAAD exige que a AT fundamente estas correções de forma detalhada e consistente, o que nem sempre acontece. A incapacidade da AT em demonstrar inequivocamente as suas correções e em propor alternativas ajustadas fortalece a posição do sujeito passivo, mesmo quando a documentação apresentada por este é questionável.

Por outro lado, a própria natureza das operações financeiras analisadas no âmbito dos preços de transferência pode, por vezes, beneficiar os sujeitos passivos. Nos casos observados, operações mais específicas ou com poucos comparáveis no mercado, como financiamentos entre empresas relacionadas ou estruturas de capital pouco convencionais, representam um desafio adicional para a AT, que enfrenta dificuldades em encontrar comparáveis adequados e em aplicar intervalos de mercado de forma rigorosa. Esta limitação nas evidências da AT pode resultar numa maior probabilidade de que o tribunal aceite os comparáveis apresentados pelos sujeitos passivos.

Outro fator relevante é a utilização da mediana e de intervalos de preços de plena concorrência de forma automática por parte da AT, o que tem sido frequentemente questionado pelo CAAD. Em diversas decisões, o tribunal tem rejeitado a aplicação da mediana quando esta é utilizada sem uma análise ajustada às especificidades dos comparáveis. Esta postura rigorosa por parte do CAAD em relação às práticas da AT acaba por favorecer os sujeitos passivos, já que, em muitos casos, os argumentos da AT são vistos como insuficientes para justificar um ajustamento fiscal.

O processo n.º 604/2020-T do CAAD ilustra claramente a relevância da documentação como suporte dos argumentos dos sujeitos passivos em matéria de comparabilidade. Neste caso, a Requerente refutou a correção fiscal efetuada pela AT ao defender que as operações entre ela e a sua subsidiária americana, entidade E, não eram comparáveis às transações realizadas com outros clientes independentes.

A AT argumentou que, por se tratar de produtos estandardizados, o MPCM seria o mais adequado, uma vez que operações similares poderiam ser encontradas entre a Requerente e outros clientes independentes. No entanto, a Requerente sustentou que, devido ao volume, às condições comerciais específicas e ao propósito da criação da entidade E, que visava assegurar a continuidade da sua presença no mercado norte-americano após a falência de um cliente relevante, essas transações não eram

comparáveis. Para a Requerente, o MPCM não era adequado, pois não captava as especificidades comerciais e estratégicas da relação entre ela e a sua subsidiária.

O TA deu razão à Requerente, decidindo que o MPCM não poderia ser aplicado. Concluiu que as características das transações entre a Requerente e a entidade E, como o volume, as condições e o contexto de mercado, não encontravam correspondência nas operações com clientes independentes. Dessa forma, as correções propostas pela AT foram consideradas ilegítimas, uma vez que o método escolhido não cumpria os requisitos necessários para aplicação nas circunstâncias específicas do caso.

Outro exemplo que fundamenta esta Asserção 2 é o processo n.º 487/2022-T, que sublinha de forma clara a importância da documentação robusta na análise de operações vinculadas. No caso em apreço, a Requerente refutou a posição da AT devido à ausência de uma análise comparativa adequada que sustentasse a gratuitidade da operação de cedência da posição contratual, salientando que a AT falhou em encontrar operações comparáveis no mercado.

O TA concordou com esta posição, enfatizando que, segundo as *Guidelines* da OCDE e o artigo 63.º do CIRC, qualquer correção em matéria de preços de transferência deve estar devidamente fundamentada, com base em documentação que demonstre claramente a diferença entre as condições das operações vinculadas e as que seriam praticadas entre partes independentes. A abordagem da AT, que se limitou a argumentar a gratuitidade sem uma análise de contexto e de comparabilidade, foi considerada insuficiente.

A documentação comparativa foi outro ponto de crítica, uma vez que o Tribunal considerou que a AT, ao falhar em demonstrar a inexistência de serviços similares ou uma base de comparação válida, violou o princípio da plena concorrência.

Este exemplo reforça que a AT, ao adotar uma posição de correção em operações vinculadas, deve fornecer documentação completa, com análises detalhadas e comparativas que sustentem a aplicação do *mark-up* ou a adequação dos preços à prática de mercado, respeitando sempre o princípio da plena concorrência e a coerência nas fundamentações apresentadas.

Conclui-se, assim, que a Asserção 2, que previa uma tendência desfavorável nas decisões do CAAD para os sujeitos passivos em casos de contestação do conceito de

comparabilidade devido à dificuldade de comprovação documental, não se confirma integralmente. A análise das decisões demonstra que a dificuldade em apresentar documentação comparativa robusta continua a ser um desafio para os sujeitos passivos; contudo, muitos têm conseguido demonstrar ao TA a validade dos métodos utilizados e a adequação dos dados fornecidos. Fatores como a exigência do CAAD para que a AT apresente fundamentações detalhadas e consistentes nas suas correções, assim como a postura rigorosa do Tribunal face à aplicação da mediana e dos intervalos de plena concorrência, favorecem a posição dos sujeitos passivos.

Casos como o processo n.º 604/2020-T e o n.º 487/2022-T reforçam a importância da documentação sólida e da análise contextualizada da comparabilidade, uma vez que a falha da AT em propor alternativas fundamentadas e em fornecer elementos comparativos coerentes tem sido determinante para que o CAAD decida em favor dos sujeitos passivos.

Não obstante, é fundamental que os sujeitos passivos continuem a apresentar documentação preparada com rigor e que possuam um conhecimento sólido das operações e da estrutura interna da sua empresa para que possam argumentar de forma eficaz em sua defesa. A transparência e a robustez documental são essenciais, especialmente em operações entre empresas do mesmo grupo, onde as particularidades das transações podem ser questionadas pela AT, exigindo-se uma comprovação detalhada e precisa.

O processo n.º 260/2022-T do CAAD ilustra bem as consequências de uma documentação inadequada. Neste caso, a Requerente, uma empresa do setor de fabrico de guarda-sóis e chapéus de chuva pertencente ao Grupo B, foi desfavorecida na decisão do tribunal devido à falta de documentação que comprovasse a real prestação dos serviços de cedência de pessoal. Durante a inspeção, a AT desconsiderou um valor de € 606.600,00 alegadamente associado a serviços de cedência de pessoal entre empresas do grupo, argumentando que não havia provas suficientes para validar a efetividade dos serviços, como registos de assiduidade ou tempos de trabalho.

A Requerente, embora defendendo a legitimidade dos gastos, não conseguiu identificar claramente os serviços prestados, nem demonstrar a sua quantificação ou a natureza específica dos serviços alegados, o que enfraqueceu a sua posição perante o tribunal. O TA concluiu que a falta de clareza e a ausência de provas documentais

suficientes justificavam a desconsideração dos gastos, mantendo a liquidação adicional de IRC.

Este exemplo reforça que, apesar de a tendência das decisões do CAAD não ser necessariamente desfavorável aos sujeitos passivos nos casos de contestação de comparabilidade, a necessidade de um suporte documental adequado permanece incontornável. Sem este suporte, mesmo as transações legítimas podem ser desconsideradas, enfatizando a importância de uma documentação precisa e bem fundamentada, essencial para a conformidade fiscal e para a defesa em matéria de preços de transferência.

3.3.3 Reflexão do impacto da análise na realização de uma auditoria

A análise das decisões do CAAD em matéria de preços de transferência evidencia um impacto significativo para o processo de auditoria interna, particularmente na forma como as empresas devem preparar-se para enfrentar questionamentos da AT e defender as suas práticas fiscais. A compreensão aprofundada das razões que levam o TA a decidir a favor ou contra os sujeitos passivos torna-se essencial para auditores internos que necessitam de assegurar que a documentação e os métodos utilizados nas operações vinculadas sejam suficientemente robustos para resistir a uma contestação.

Em primeiro lugar, observa-se que a questão da comparabilidade é um dos pontos centrais de divergência entre a AT e os contribuintes, muitas vezes resultando em decisões favoráveis ao sujeito passivo quando a fundamentação da AT se revela insuficiente ou inconsistências metodológicas são identificadas. Esse cenário ressalta a importância de uma documentação comparativa sólida, que não apenas demonstre a conformidade com o princípio da plena concorrência, mas também inclua uma análise minuciosa das operações vinculadas. Para o auditor interno, isso implica uma tarefa contínua de assegurar que as empresas mantenham um repositório de comparáveis detalhado e atualizado, abrangendo a especificidade de cada transação e as particularidades das condições de mercado.

Adicionalmente, o entendimento das falhas metodológicas frequentes da AT, como a utilização inadequada do método de preços de transferência mais comum (MPCM) e a aplicação automática da mediana, revela que a auditoria interna precisa de verificar de maneira rigorosa se os métodos utilizados pela empresa estão devidamente adaptados às características das operações. A análise dos casos do CAAD sugere que o

auditor deve avaliar criticamente as metodologias adotadas e validar a precisão dos comparáveis utilizados, assegurando que os métodos de cálculo e os intervalos de plena concorrência sejam aplicados de forma criteriosa.

Outro ponto de destaque é o papel do auditor interno na prevenção de litígios ao atuar de forma preventiva na revisão da documentação e das práticas internas. A análise qualitativa das decisões do CAAD oferece *insights* valiosos sobre os argumentos que se mostraram eficazes nas disputas fiscais, permitindo que o auditor auxilie a empresa a evitar ajustes fiscais futuros ao identificar e corrigir, proativamente, possíveis falhas de comparabilidade ou metodológicas antes que a AT levante questionamentos. Com esse conhecimento, o auditor interno está em posição de orientar a empresa na adoção de práticas mais alinhadas às diretrizes internacionais e às exigências da OCDE, promovendo um ambiente de maior conformidade e reduzindo a probabilidade de disputas.

Em suma, a análise das decisões do CAAD não só fornece uma compreensão dos critérios aplicados pelo TA como serve de guia para o fortalecimento dos procedimentos de auditoria interna, ajudando a identificar áreas de vulnerabilidade e a assegurar que a documentação e os métodos utilizados são robustos e juridicamente sustentáveis.

Os preços de transferência têm vindo a assumir uma relevância cada vez maior no contexto fiscal internacional, particularmente face à crescente globalização e à intensificação das operações entre entidades de um mesmo grupo económico. Estas transações, pela sua natureza, suscitam questões complexas sobre a correta alocação de lucros e despesas, sendo o seu tratamento fiscal um dos principais focos de atenção por parte das administrações tributárias em todo o mundo.

Apesar de existirem orientações estabelecidas pela OCDE relativamente às regras a serem aplicados na determinação dos preços de transferência, a sua aplicação prática continua a ser marcada por um elevado grau de subjetividade. Tal subjetividade decorre, em grande medida, das dificuldades inerentes à identificação de comparáveis adequados e da necessidade de ajustar as orientações gerais às particularidades de cada situação concreta.

Assim, a interpretação e a aplicação das regras relativas aos preços de transferência frequentemente dão origem a controvérsias, resultando num terreno propício a litígios fiscais, na medida em que tanto os contribuintes como as autoridades fiscais podem ter entendimentos divergentes sobre sua conformidade e correta utilização.

A presente investigação evidenciou que, apesar da existência de um quadro legal sólido, a sua aplicação prática ainda enfrenta desafios significativos, sobretudo no que concerne ao conceito de comparabilidade e à aplicação inadequada do método de preços de transferência. A falta de uniformidade na interpretação e a recorrência de disputas neste campo indicam que há espaço para aperfeiçoamentos tanto na legislação quanto na sua aplicação prática.

A análise qualitativa das decisões do CAAD, permitiu verificar que a Asserção 1, que propunha que, apesar do aumento do rigor por parte da AT, as decisões se mantêm, na sua maioria, favoráveis aos sujeitos passivos, foi amplamente confirmada. O cenário evidenciado ao longo dos casos analisados aponta para uma capacidade robusta dos sujeitos passivos em refutar os ajustamentos tributários, baseando-se em metodologias bem fundamentadas e em documentação comparativa rigorosa. A análise permitiu observar que, em situações onde a AT falhou na apresentação de uma fundamentação metodologicamente sólida e consistente, os sujeitos passivos conseguiram prevalecer,

apoiando-se em argumentos que questionaram, de forma fundamentada, a aplicação dos métodos e a validade das correções fiscais propostas.

A presente análise evidenciou que, apesar de a AT ter adotado uma postura cada vez mais rigorosa, especialmente no que respeita à aplicação do MPCM, as falhas em garantir um elevado nível de comparabilidade entre operações acabaram por favorecer o posicionamento dos sujeitos passivos. Tal tendência sugere que a efetividade dos argumentos apresentados por estes não se restringe ao aumento de rigor documental, mas estende-se à habilidade de identificar e refutar inconsistências e lacunas na fundamentação da AT. De facto, em decisões como a do processo n.º 510/2020-T, destacou-se que, para o TA, a AT não cumpriu o ónus de prova necessário para justificar a sua intervenção, o que resultou numa decisão favorável ao sujeito passivo. Esta constatação sublinha a importância do rigor técnico e da coerência metodológica na fundamentação de correções fiscais em matéria de preços de transferência.

Devido à complexidade e à dificuldade em validar a correta aplicação dos preços de transferência, torna-se imperativo que as empresas possuam um conhecimento aprofundado do seu próprio negócio e de todos os fatores que influenciam as suas operações. Este elevado nível de compreensão, não só permite uma melhor adaptação das estratégias de preços de transferência às especificidades das transações internas, como também coloca as empresas numa posição mais vantajosa face à AT.

No que concerne à Asserção 2, que previa que as decisões desfavoráveis aos sujeitos passivos estariam maioritariamente associadas à dificuldade em comprovar documentalmente o conceito de comparabilidade, os resultados foram parcialmente corroborados. Apesar de a AT utilizar frequentemente o conceito de comparabilidade para sustentar os seus ajustamentos fiscais, o CAAD tem exigido uma fundamentação pormenorizada e metodologicamente rigorosa por parte da AT para validar tais correções.

O conceito de comparabilidade continua a representar um desafio na análise das operações vinculadas, dada a complexidade inerente em encontrar comparáveis apropriados no mercado que atendam ao princípio da plena concorrência. Casos como os processos n.º 604/2020-T e 487/2022-T mostraram que, na ausência de provas documentais convincentes por parte da AT, o CAAD tende a decidir a favor dos sujeitos

passivos, salientando a necessidade de que os ajustamentos sejam tecnicamente bem fundamentados e compatíveis com as práticas de mercado.

A capacidade de justificar e documentar adequadamente os preços praticados, em consonância com o princípio de plena concorrência, torna-se crucial para garantir a conformidade e mitigar o risco de ajustamentos fiscais adversos. Além disso, numa realidade em que, como se tem verificado nos últimos anos, há uma tendência crescente para a diminuição de decisões favoráveis ao sujeito passivo em processos arbitrais relacionados a este tema, a preparação rigorosa e a defesa consistente dos preços de transferência assumem uma importância estratégica.

A exigência do CAAD em relação à qualidade da fundamentação apresentada pela AT, evidenciada em várias decisões, implica que os sujeitos passivos que se preparem adequadamente, com documentação robusta e argumentos metodologicamente sustentados, têm uma maior probabilidade de sucesso nas suas refutações. A postura exigente do Tribunal relativamente ao conceito de comparabilidade e à correta aplicação de métodos, como a mediana e os intervalos de plena concorrência, favorece as partes que apresentam uma análise comparativa sólida. Este panorama confirma que, mesmo num contexto de maior rigor fiscal, os sujeitos passivos que dispõem de uma documentação robusta e uma análise rigorosa mantêm uma vantagem nas disputas em matéria de preços de transferência.

Adicionalmente, a investigação apontou para a necessidade de clarificação e uniformização dos critérios aplicados pela AT, bem como de um aprimoramento nas práticas de análise de preços de transferência. A ausência de uma interpretação padronizada do conceito de comparabilidade e a inconsistência na aplicação de métodos, especialmente na utilização da mediana de intervalos de plena concorrência, demonstram que ainda existem ambiguidades consideráveis. Estas lacunas revelam a urgência de um alinhamento com as melhores práticas internacionais e uma maior uniformidade nos processos, visando reduzir o número de litígios e aumentar a segurança jurídica para os contribuintes.

Concluindo, a análise da evolução dos casos arbitrais entre 2021 e 2023 evidencia uma mudança significativa no contexto dos preços de transferência e da sua auditoria associada. A diminuição das decisões favoráveis ao sujeito passivo, o foco nas operações

financeiras e as questões centrais de comparabilidade e aplicação dos métodos de preços de transferência constituem desafios importantes que exigem atenção contínua por parte dos contribuintes e das autoridades fiscais.

À medida que o ambiente fiscal global evolui, torna-se imperativo que os contribuintes e os próprios auditores internos desenvolvam estratégias de conformidade mais robustas e adaptativas, a fim de mitigar riscos e garantir a conformidade com as exigências regulatórias em constante mudança. Essa transformação é essencial não apenas para a proteção dos interesses dos contribuintes, mas também para a promoção de um sistema tributário mais justo e equitativo, que permita o desenvolvimento sustentável das economias em que operam.

A partir desta análise, sugere-se que futuras investigações explorem as decisões proferidas por outros tribunais arbitrais em matéria de preços de transferência, permitindo obter uma visão mais abrangente sobre a jurisprudência existente e as diferentes interpretações aplicadas a casos semelhantes, com o intuito de fornecer diretrizes que possam auxiliar na formação de um ambiente mais estável e previsível para todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- **Decisões Arbitrais**

CAAD, Processo n.º 673/2019-T. (2021). *Centro de Arbitragem Administrativa*.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=673%2F2019-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5176

CAAD, Processo n.º 255/2020-T. (2021). *Centro de Arbitragem Administrativa*.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=255%2F2020-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5290

CAAD, Processo n.º 920/2019-T. (2021). *Centro de Arbitragem Administrativa*.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=920%2F2019-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5334

CAAD, Processo n.º 205/2020-T. (2021). *Centro de Arbitragem Administrativa*.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=205%2F2020-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5372

CAAD, Processo n.º 629/2019-T. (2021). *Centro de Arbitragem Administrativa*.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=629%2F2019-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5397

CAAD, Processo n.º 223/2020-T. (2021). *Centro de Arbitragem Administrativa*.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=223%2F2020-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5513

CAAD, Processo n.º 177/2020-T. (2021). *Centro de Arbitragem Administrativa*.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=177%2F2020-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5704

CAAD, Processo n.º 534/2020-T. (2021). *Centro de Arbitragem Administrativa*.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=534%2F2020-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5892

CAAD, Processo n.º 14/2021-T. (2021). *Centro de Arbitragem Administrativa*.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=14%2F2021-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5837

CAAD, Processo n.º 604/2020-T. (2021). *Centro de Arbitragem Administrativa*.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=604%2F2020-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5860

CAAD, Processo n.º 194/2021-T. (2021). *Centro de Arbitragem Administrativa*.
https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=194%2F2021-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5955

CAAD, Processo n.º 510/2020-T. (2022). *Centro de Arbitragem Administrativa*.
https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=510%2F2020-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6045

CAAD, Processo n.º 48/2021-T. (2022). *Centro de Arbitragem Administrativa*.
https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=48%2F2021-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6171

CAAD, Processo n.º 213/2021-T. (2022). *Centro de Arbitragem Administrativa*.
https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=213%2F2021-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6177

CAAD, Processo n.º 579/2021-T. (2022). *Centro de Arbitragem Administrativa*.
https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=579%2F2021-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6904

CAAD, Processo n.º 100/2022-T. (2022). *Centro de Arbitragem Administrativa*.
https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=100%2F2022-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6666

CAAD, Processo n.º 186/2022-T. (2022). *Centro de Arbitragem Administrativa*.
https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=186%2F2022-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6777

CAAD, Processo n.º 220/2022-T. (2022). *Centro de Arbitragem Administrativa*.
https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=220%2F2022-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6898

CAAD, Processo n.º 393/2022-T. (2023). *Centro de Arbitragem Administrativa*.
https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=393%2F2022-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6848

CAAD, Processo n.º 200/2022-T. (2023). *Centro de Arbitragem Administrativa*.
https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=200%2F2022-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=6865

CAAD, Processo n.º 487/2022-T. (2023). *Centro de Arbitragem Administrativa*.
https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=487%2F2022-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7003

CAAD, Processo n.º 260/2022-T. (2023). *Centro de Arbitragem Administrativa*.
[https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=260%2F2022-](https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=260%2F2022-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7152)

[T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7152](https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=260%2F2022-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7152)

CAAD, Processo n.º 270/2022-T. (2023). *Centro de Arbitragem Administrativa*.
[https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=270%2F2022-](https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=270%2F2022-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7173)

[T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7173](https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=270%2F2022-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7173)

CAAD, Processo n.º 82/2023-T. (2023). *Centro de Arbitragem Administrativa*.
[https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=82%2F2023-](https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=82%2F2023-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7323)

[T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7323](https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=82%2F2023-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7323)

CAAD, Processo n.º 771/2022-T. (2023). *Centro de Arbitragem Administrativa*.
[https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=771%2F2022-](https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=771%2F2022-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7294)

[T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7294](https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=771%2F2022-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7294)

CAAD, Processo n.º 140/2023-T. (2023). *Centro de Arbitragem Administrativa*.
[https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=140%2F2023-](https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=140%2F2023-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7486)

[T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7486](https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=140%2F2023-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7486)

- **Documentos oficiais**

OCDE. (2013). *Combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros*.
OECD. <https://doi.org/10.1787/9789264201248-pt>

OECD. (2015). *Aligning transfer pricing outcomes with value creation, actions 8-10 – 2015 final reports, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*.
OECD. <https://doi.org/10.1787/9789264241244-en>

OECD. (2013). *Public consultation: Draft handbook on transfer pricing risk assessment*. OECD Publishing. <https://web-archiver.oecd.org/2013-04-29/233043-Draft-Handbook-TP-Risk-Assessment-ENG.pdf>

OECD. (2019). *Model tax convention on income and on capital (full version)*.
OECD. <https://doi.org/10.1787/g2g972ee-en>

OECD. (2022). *OECD transfer pricing guidelines for multinational enterprises and tax administrations*. <https://doi.org/10.1787/0e655865-en>

- **Doutrina**

Amorim, J. de C. (2014). A propósito da comparabilidade entre os métodos de determinação dos preços de transferência. *Journal of Business and Legal Science /*

Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, (24), 109–131.
<https://doi.org/10.26537/rebules.v0i24.1003>

Bastos, S. F. P. (2016). *Arbitragem necessária* [Dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra].

Becker, J., Davies, R. B., & Jakobs, G. (2017). The economics of advance pricing agreements. *Journal of Economic Behavior & Organization*, 134, 255–268.
<http://dx.doi.org/10.1016/j.jebo.2016.12.019>

Christiani, T. A. (2016). Normative and empirical research methods: Their usefulness and relevance in the study of law as an object. *Procedia - Social and Behavioral Sciences*, 219, 201–207. <https://doi.org/10.1016/j.sbspro.2016.05.006>

Cooper, J., Fox, R., Loeprick, J., & Mohindra, K. (2016). *Transfer pricing and developing economies: A handbook for policy makers and practitioners*. Washington, DC: World Bank. <https://doi.org/10.1596/978-1-4648-0969-9>

Correia, S., & Martins, A. (2018). *Preços de transparência, litigância e arbitragem fiscal*. Petrony Editora.

Costa, D. P. A. (2014). *Preços de transferência – O caso Português* [Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto].

Eden, L. (2015). The arm's length standard: Making it work in a 21st century world of multinationals and nation states. In T. Pogge & K. Mehta (Eds.), *Global tax justice*. Oxford University Press.

Gama, J. T. (Coord.). (2013). *Cadernos preços de transferência*. Almedina.

Gead, F., & Pais, C. (2022). *Auditoria e os preços de transferência*. <https://doi.org/10.34628/7VF8-A051>

Hudaya, M., & Smark, C. (2016). The role of case-study research in investigating local-government accountability reporting: Evidence from Indonesia. *Procedia Economics and Finance*, 35, 44–53. [https://doi.org/10.1016/S2212-5671\(16\)00008-3](https://doi.org/10.1016/S2212-5671(16)00008-3)

Kumar, S., Pandey, N., Lim, W. M., Chatterjee, A. N., & Pandey, N. (2021). What do we know about transfer pricing? Insights from bibliometric analysis. *Journal of Business Research*, 134, 275–287. <https://doi.org/10.1016/j.jbusres.2021.05.041>

- Martins, A. (2015). A tributação e os preços de transferência: Estudo de caso de aplicação do método da margem líquida das operações. *Boletim de Ciências Económicas*, 58, 1–62.
- Morais, R. D. (2009). Preços de transferência: O sistema fiscal no fio da navalha. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, No1, 135–160.
- Nave, J. (2007). A legislação portuguesa de preços de transferência. *Jornal de Negócios*.
- Pereira, P. R. (2004). *A tributação das sociedades na União Europeia - Entraves fiscais ao mercado interno e estratégias da atuação comunitária*. Almedina.
- Pires, J. A. R. (2006). *Os preços de transferência*. Vida Económica.
- Ritchie, J., Lewis, J., Nicholls, C., & Ormston, R. (2014). *Qualitative research practice*. SAGE.
- Pavone, P., & Nunzio, C. D. (2018). Evolution of the internal audit function in the management of transfer pricing. *International Journal of Accounting and Taxation*, 6(2). <https://doi.org/10.15640/ijat.v6n2a2>
- Rossing, C. P., Cools, M., & Rohde, C. (2017). International transfer pricing in multinational enterprises. *Journal of Accounting Education*, 39, 55–67. <http://dx.doi.org/10.1016/j.jaccedu.2017.02.002>
- Teixeira, G. et al. (2006). *Preços de transferência – Casos práticos*. Vida Económica.
- Val, M. I. (2013). *Preços de transferência - Estudo de caso numa empresa do setor cervejeiro* [Dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra].
- Vasconcelos, R. A. A. (2019). *Arbitragem tributária em Portugal* [Dissertação de mestrado, ISEG - Universidade de Lisboa].
- Verschoor, L. (2022). Uma nova era para os preços de transferência. *PwC*. <https://www.pwc.pt/pt/sala-imprensa/artigos-opiniao/2021/nova-era-para-os-precos-detransferencia.html>

- **Legislação**

DL n.º 10/2011, de 20 de Janeiro. (2021). *Pgdlisboa.pt*.
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1414&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

Artigo 63.º do Código do IRC. (2023). *Autoridade Tributária e Aduaneira*.
https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/CIRC_2R/Pages/irc63.aspx

Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro. (2021). *Diário da República*.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/268-2021-174969198>